

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

NORMANDO GOIS NETO

**OS LIMITES DO MAGISTRADO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS  
EXECUTIVAS ATÍPICAS DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

RIO DE JANEIRO

2023

NORMANDO GOIS NETO

**OS LIMITES DO MAGISTRADO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS  
EXECUTIVAS ATÍPICAS DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Guilherme Kronenberg Hartmann**

RIO DE JANEIRO

2023

## CIP - Catalogação na

G1 Gois Neto, Normando

Os limites do magistrado na aplicação de medidas executivas atípicas decorrentes da obrigação de pagar

/ Normando Gois Neto. -- Rio de Janeiro, 2023.

65 f.

1. Medidas Executivas Atípicas. 2. Obrigação pecuniária. 3. Art. 139, IV, do CPC/15. 4. Diretrizes de aplicação. 5. Limites do magistrado.

I. Kronenberg Hartmann, Guilherme , orient. II.

## Publicação

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

NORMANDO GOIS NETO

**OS LIMITES DO MAGISTRADO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS  
EXECUTIVAS ATÍPICAS DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Guilherme Kronenberg Hartmann**

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

## RESUMO

O Art.139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever a possibilidade de o magistrado adotar medidas executivas atípicas no âmbito das obrigações pecuniárias. Sendo assim, o presente estudo cuida de verificar quais são os limites do juízo ao realizar tais meios coercitivos atípicos em face de um devedor insolvente num caso concreto. Para isso, fora realizada uma detida análise doutrinária e jurisprudencial com vistas a averiguar a existência de diretrizes ou premissas, as quais o órgão julgador deve observar na decisão que defere ou aplica de ofício uma determinada medida executiva atípica decorrente de uma obrigação pecuniária.

**Palavras-chave:** Art.139, IV, CPC/15; Medidas executivas atípicas; Obrigação Pecuniária; Diretrizes de aplicação; Limites do magistrado;

## **ABSTRACT**

Art.139, IV, of the Civil Procedure Code of 2015 innovated by providing for the possibility for the magistrate to adopt atypical executive measures within the scope of pecuniary obligations. Therefore, the present study takes care to verify what are the limits of judgment when performing such atypical coercive measures in the face of an insolvent debtor in a concrete case. For this, a thorough doctrinal and jurisprudential analysis was carried out in order to verify the existence of guidelines or premises, which the judging body must observe in the decision that grants or applies ex officio a certain atypical executive measure resulting from a pecuniary obligation.

**Keywords:** Art. 139, IV, do CPC/15; Atypical Executive Measures; Pecuniary obligation; Application guidelines; Limits of the magistrate.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I- O ARTIGO 139, IV, DO NCPC: UMA INOVAÇÃO NA TUTELA EXECUTIVA ATÍPICA .....</b>	<b>13</b>
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.....	13
1.2 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E SUAS VARIAÇÕES: COERCITIVAS, INDUTIVAS, MANDAMENTAIS E SUB-ROGATÓRIAS .....	15
<b>1.2.1 medidas executivas coercitivas .....</b>	<b>16</b>
<b>1.2.2 medidas executivas indutivas.....</b>	<b>17</b>
<b>1.2.3 medidas executivas mandamentais .....</b>	<b>19</b>
<b>1.2.4 medidas executivas sub-rogatórias .....</b>	<b>19</b>
1.3 A PROBLEMATIZAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS QUE TENHAM POR OBJETO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR.....	22
<b>CAPÍTULO II- MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA: PREMISSAS E DIRETRIZES DOUTRINÁRIAS .....</b>	<b>23</b>
2.1 A SUBSIDIARIDADE DA APLICAÇÃO .....	23
2.2 A PROPORCIONALIDADE COMO CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTRAPOSTOS .....	26
2.3 DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO .....	35
2.4 DA FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE.....	41
2.5 A NEGLIGÊNCIA DA BOA-FÉ PROCESSUAL POR PARTE DO DEVEDOR INSOLVENTE: INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL .....	44
<b>CAPÍTULO III- OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAS DO STJ E DO STF: RHC N° 97.876/SP, RHC 99.606-SP, REsp N° 1.782.418/RJ, REsp N° 1.788.950/MT E A ADI N° 5941.....</b>	<b>50</b>

3.1 A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO STJ: RHC Nº 97.876/SP E RHC 99.606-SP .....	51
3.2 O BALIZAMENTO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS NUM CONTEXTO DE PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: REsp Nº 1.782.418/RJ E REsp Nº 1.788.950/MT .....	54
3.3 ADI Nº 5941: A VISÃO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS .....	57
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>62</b>



## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 reservou especial atenção ao instituto da execução, sobretudo à necessidade de concretização da promessa constitucional do direito ao acesso à justiça<sup>1</sup>, o qual está positivado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>. Além disso, tais dispositivos constitucionais transbordam para o processo civil o princípio da efetividade, o qual, por sua vez, garante um direito fundamental à tutela executiva<sup>3</sup>. Nesse contexto, na missão de fazer valer os supramencionados postulados, o CPC/15 optou por conferir um papel de destaque maior ao judiciário, quando prever, por exemplo, a atipicidade dos meios executivos no processo executório da obrigação de pagar.

Nesse sentido, com objetivo de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, o CPC/15, na esteira das codificações anteriores, conferiu um poder-dever ao magistrado para que, a partir de suas convicções e do contexto fático-probatório, determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Isso, de fato, não representou nenhuma inovação em relação a legislação processual anterior que já previa a incidência de medidas executivas atípicas, posto que, no campo das obrigações de fazer, não fazer e dar, ela existe há tempos (Lei nº 8.078/90, art.84, §5;CPC/73, arts. 461 e 461-A). A grande inovação e o objeto principal do presente escrito acadêmico, refere-se a parte final do Artigo 139, IV, do CPC/15, a qual prever a possibilidade de medidas executivas atípicas que tenha por objeto assegurar a prestação pecuniária devida.<sup>4</sup>

Preliminarmente, para fins didáticos, cabe ressaltar que as medidas executivas típicas seriam aquelas que possuem tipificação e previsão específica no ordenamento jurídico. Nesse sentido, por exemplo, tem-se o instituto da penhora positivado no Artigo 835 do CPC/15, no qual o legislador, representante do anseio/vontade do povo, transparece um cuidado em

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

<sup>2</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**- Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Pág.47

<sup>3</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 65.

<sup>4</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**- Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Pág.50.

estabelecer uma regra que seja menos gravosa ao executado em relação aos bens que possam vir a ser objeto de satisfação da execução. Haja vista a famigerada regra da impenhorabilidade do bem de família, a qual representa esse zelo do legislador com o patrimônio mínimo do executado

Nesse contexto, vale salientar que um dos princípios que regem a execução no Código de Processo Civil ora vigente é o princípio da atipicidade. Este, por sua vez, ocasionou um relevante aumento das prerrogativas executórias do magistrado, haja vista que a abertura dos comandos normativos, a exemplo do Art.139, IV, do CPC/15, permite ao órgão julgador adotar as medidas executivas diretas ou indiretas mais apropriadas ao caso concreto.<sup>5</sup>

Assim, no que tange especificamente às medidas atípicas executórias, incube ao juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária. Assim, essas medidas seriam cláusulas gerais que conferem poder ao julgador para adoção dos meios necessários à satisfação da obrigação não delineados previamente no diploma legal. Isso não significa, todavia, que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.<sup>6</sup>

Ato contínuo, é justamente essa perspectiva de delimitação das fronteiras na aplicação dos meios executivos atípicos pelos magistrados que será abordada ao longo do presente trabalho, mais precisamente a ótica sobre as obrigações pecuniárias. Posto que, de acordo com o comando legal do Artigo 489, §1. I e II do CPC/15, a decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas atípicas deve ser devidamente fundamentada pelo juízo condutor do processo executivo.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p.100.

<sup>6</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1782418/RJ**, Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação:26/04/2019.

<sup>7</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em : 09/12/2020.

Assim, primeiramente, será feita uma detida análise do artigo 139, IV, do NCPC, o qual representa uma inovação no contexto da tutela executiva atípica. Para isso, um breve histórico das medidas executivas torna-se necessário para que o interlocutor compreenda a evolução legislativa, principalmente entre o CPC/73 e o atual NCPC/15. Ademais, nessa primeira inserção, também serão apresentadas diferentes possibilidades executivas disposta no Art.139, IV, do CPC/15, assim como as suas características fundamentais, culminando com a primária problematização das medidas executivas atípicas nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, posto que constituem a inovação do supramencionado artigo.

Num segundo momento, serão abordadas as principais diretrizes/premissas elencadas pela doutrina que atuam como balizadoras do magistrado no âmbito da adoção de meios coercitivos atípicos, em especial àqueles que tenha por objeto a obrigação de pagar. Nesse contexto, a subsidiariedade da aplicação dessas medidas, a necessidade de fundamentação exauriente, a observância do contraditório e a presença de indícios de ocultação patrimonial serão minuciosamente detalhadas sob o prisma da produção doutrinária a respeito do assunto, com vistas averiguar os limites do magistrado ao aplicar as supramencionadas medidas executivas atípicas.

Ademais, uma análise jurisprudencial dos tribunais superiores será trazida à tona, sob a perspectiva, principalmente, da problematização da possibilidade de adoção dos meios executivos atípicos correspondentes à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte, o cancelamento do cartão de crédito e a impossibilidade de participação em concurso público ou em procedimento licitatório, com vistas a compelir o devedor insolvente ao cumprimento da obrigação pecuniária.

Nesse contexto, os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça no RHC Nº 97.876-SP e no RHC Nº 99.606-SP serão objeto de uma análise crítica, haja vista que demonstram um contato ainda receoso do STJ com relação ao tema objeto da presente pesquisa, de modo que demonstram uma mudança de entendimento dentro do próprio tribunal. Numa outra perspectiva, o julgamento do REsp Nº 1.782.418-RJ e do REsp Nº 1.788.950- MT pelo Superior Tribunal de Justiça serão abordados sob a ótica de uma possível pacificação do

referido tribunal a respeito das diretrizes e balizas necessárias ao magistrado no âmbito de aplicação da suspensão da CNH e da apreensão do passaporte como forma de coerção executiva atípica tendente a fazer cumprir uma obrigação de pagar. Por último, o julgamento da ADI Nº 5941 será analisado de forma a entender qual é o posicionamento do Superior Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade de tais medidas executivas atípicas.

Portanto, a presente pesquisa buscar averiguar quais são os limites existentes no atuar do magistrado diante de seu grande empoderamento decorrente, sobretudo, da previsão contida Art.139, IV, do CPC/ 15, a qual confere permissão ao juízo para adotar, dentre outras, medidas executivas atípicas no âmbito das obrigações pecuniárias. Assim, tendo em vista a relevância do tema, será feita uma minuciosa análise bibliográfica das produções doutrinárias a respeito do assunto, assim como uma pesquisa jurisprudencial dos principais julgados envolvendo a temática.

## **CAPÍTULO I - O ARTIGO 139, IV, DO NCPC: UMA INOVAÇÃO NA TUTELA EXECUTIVA ATÍPICA**

### **1.1 Evolução histórica das medidas executivas atípicas**

O Código de Processo Civil de 1973, elaborado sob a égide da Ditadura Militar, foi a primeira codificação processual brasileira a prever a possibilidade de medidas executórias tipificadas na legislação. No entanto, tendo em vista a necessidade de ampliação da efetividade da execução, o referido diploma legal também previa a possibilidade dos meios executivos atípicos. Desta feita, os Artigos 461 e 461-A do referido diploma legal possibilitou que o juízo determinasse todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento de ordem judicial decorrentes da obrigação de fazer ou não fazer.<sup>8</sup> Ou seja, para garantir a efetividade da decisão judicial que impõe ao executado uma determinação de fazer ou deixar de fazer algo, o CPC/73 já previa uma discricionariedade do magistrado na utilização de meios executivos não previstos na legislação processual.

Nesse mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078 de 1990, também prever a possibilidade de o magistrado aplicar “todas as medidas necessárias ao cumprimento da tutela específica da obrigação ou da obtenção do resultado prático equivalente, referentes a obrigação de fazer ou não fazer.”<sup>9</sup>

Visto isso, verifica-se que tanto o CPC/73 quanto o Código de Defesa do Consumidor negligenciaram a possibilidade de medidas executivas atípicas decorrentes da obrigação de pagar, razão pela qual era grande o clamor pela existência de uma cláusula executiva aberta que abrangesse a proteção da tutela executiva satisfativa do credor, posto que “(...) essas medidas típicas, instituídas pela lei, não eram suficientes para garantir o direito pleiteado judicialmente

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1972. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em 09/12/2022.

<sup>9</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 09/12/2022.

pelo credor. Surgiu, então, a necessidade de criação das chamadas medidas executivas atípicas, estas, por sua vez, não estão normatizadas, mas sua aplicabilidade tem previsão geral<sup>10</sup>.

Vale ressaltar que, apesar de serem permitidas, as medidas atípicas não abrangiam todos as espécies de obrigações, pois às obrigações pecuniárias somente eram aplicadas as medidas típicas, conforme devidamente demonstrado no seguinte escrito acadêmico:

Na execução de sentença relativa às obrigações de fazer e não fazer sempre se autorizou o recurso a meios coercitivos para induzir o devedor a cumprir a prestação devida, a exemplo das astreintes (CPC/1973, art. 645; CPC/2015, art. 814), e das diversas providências elencadas exemplificativamente no art. 536, § 1º, do NCPC (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, inclusive com auxílio de força policial). Havia, no entanto, séria resistência à utilização desses meios coercitivos (apelidados de medidas de apoio, segundo uns, ou de medidas de execução indireta, segundo outros) nas execuções de obrigações por quantia certa, por falta de autorização expressa em lei.<sup>11</sup>

Nesse ínterim, o NCPC/15 ao prever a atipicidade dos meios executivos a partir, principalmente, de três dispositivos legais: Art. 536, §1º; Art.297 e o Art.139, IV. O Art.536, §1º estipula que para cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de fazer ou de não fazer “o juiz poderá determinar entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”<sup>12</sup>. Ou seja, não introduz nada de novo ao ordenamento jurídico pátrio, posto que, conforme já exposto, o CPC/1973 já previa a possibilidade de medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. O Art.297, por sua vez, não está relacionado a uma obrigação específica, já que faz referência a possibilidade de a tutela provisória, na mesma medida da tutela definitiva, ser efetivada mediante procedimentos atípicos de execução. Por fim, o artigo 139, IV, do CPC/15<sup>13</sup> determina que ao magistrado cabe

---

<sup>10</sup> DA COSTA VIEIRA, A. C.; DUTRA LUZ COSTA, T. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil de 2015: discussões sobre o art. 139, inciso IV**. Revista Científica do Curso de Direito. p. 86-102, 2021. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/8991>. Acesso em: 8 dez. 2022.

<sup>11</sup> Theodoro Júnior, Humberto **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3– 52. ed. – Rio de Janeiro: 2019. Pág. 373.

<sup>12</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em : 09/12/2020.

<sup>13</sup>Ibidem.

“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.<sup>14</sup>

Dessa maneira, evidencia-se a grande inovação presente no novo diploma de processo civil brasileiro, decorrente da parte final do artigo 139, IV, do CPC/15 o qual prever a possibilidade da utilização de meios executivos atípicos para assegurar o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

## **1.2 Medidas executivas e suas variações: coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias.**

A atividade jurisdicional do Estado, segundo o Desembargador Edilton Meireles, é naturalmente uma atividade substitutiva. Posto que, a atividade do juiz sempre será substitutiva de uma alguma atividade pela qual o obrigado não se desincumbiu ou está oferecendo embaraços para não a realizar. Além disso, vale destacar que, no âmbito do processo de execução, tal atividade substituição fica mais pujante à percepção das pessoas, haja vista que, a título de exemplo, quando o juízo defere a realização da penhora online e agraria capital líquido para pagar a dívida, na verdade ele está substituindo o exequente, o qual deveria pagar por vontade própria o montante devido ao credor, obtendo-se, dessa maneira, a tutela satisfativa almejada pelo exequente.<sup>15</sup>

Sendo assim, no âmbito dessa atividade de substituição, a cláusula executiva aberta prevista no Art. 139, IV, do CPC/15 permite ao magistrado determinar todas as medidas executivas coercitivas, indutivas, sub-rogatórias ou mandamentais necessárias para assegurar o regular cumprimento da decisão judicial. Visto isso, tais medidas serão analisadas

---

<sup>14</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p.102.

<sup>15</sup> MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, v. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF) . Acesso em : 09/12/2022.

minuciosamente nos tópicos a seguir, de forma que a interpretação do supramencionado artigo seja exercida da forma mais detalhada possível.

### **1.2.1 Medidas executivas coercitivas**

As medidas executivas coercitivas objetivam penalizar a parte obrigada judicialmente ao cumprimento de uma determinada obrigação. Assim, tais medidas visam principalmente coagir os sujeitos que firmaram uma obrigação de fazer ou não fazer infungível, ou seja, aquela que possui caráter personalíssimo e o juízo não pode exercer o seu caráter substitutivo em sua plenitude<sup>16</sup>. Nesse sentido, tem-se como exemplo um pintor super renomado que firma um contrato de produção artística para um determinado apreciador de artes e não cumpre o combinado. Numa eventual lide judicial entre estes atores, o juízo terá dificuldade em exercer o papel substitutivo inerente a prestação jurisdicional, tendo em vista que o talento do supramencionado pintor é único. No entanto, como forma de coagir esse artista a cumprir com sua obrigação, o magistrado poderá aplicar uma multa cominatória ou astreintes.

Insta salientar que essas medidas executivas ora vergastadas não ficam restritas somente ao que a legislação prever, já que o juiz, no exercício da atipicidade dos meios executivos, poderá determinar outras medidas coercitivas que não estão previstas no CPC/15, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, o bloqueio do cartão de crédito, a apreensão do passaporte, a decretação da impossibilidade de participar de um certame público ou de licitar, dentre outras medidas que serão problematizadas ao decorrer do presente texto, cabendo ao magistrado incumbido processo executiva deflagrar o meio coercitivo atípico mais adequado ao caso concreto <sup>17</sup>

Entretanto, segundo o doutrinador Humberto Theodoro Junior, as medidas coercitivas atípicas não podem ser utilizadas livremente pelo magistrado, o qual deve obedecer anteriormente a um rito procedimental já tipificado em lei:

---

<sup>16</sup> Ibid. p.5.

<sup>17</sup> Ibid.p.7



Essa possibilidade de emprego de medidas coercitivas atípicas na execução por quantia certa não deve, porém, transformar-se na liberdade para inseri-las em toda e qualquer execução da espécie. Há um procedimento típico que, em princípio, há de ser observado, e no qual as medidas coercitivas previstas são outras (protesto, registro em cadastro de inadimplentes, multa por atentado à dignidade da justiça, hipoteca judicial etc.). A aplicação do art. 139, IV, portanto, deve ocorrer em caráter extraordinário, quando as medidas ordinárias se mostrarem ineficazes. Primeiro, haverá de observar-se o procedimento típico, amparado basicamente na penhora e na expropriação de bens do devedor. Além disso, a medida coercitiva tem de amparar-se na possibilidade real de que o devedor tenha condições patrimoniais para saldar o débito, e tem de ser aplicada pelo juiz com moderação e adequação para evitar situações vexatórias incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.<sup>18</sup>

Além disso, ao encontro do debate central deste enxerto acadêmico, essas supramencionadas medidas coercitivas atípicas serão postas em debate quando utilizadas no âmbito das obrigações pecuniárias, tendo em vista a inovação legislativa trazida pelo Art. 139, IV do CPC/15, ao contrário das codificações anteriores, inovou ao positivizar uma nova permissão geral que possibilita o juízo deferir ou aplicar de ofício os referidos meios coercitivos atípicos com objetivo de tutelar uma obrigação de pagar.

### 1.2.2 Medidas executivas indutivas

Os meios executivos indutivos, assim como os coercitivos, também objetivam o impulsionamento volitivo do obrigado em cumprir com a determinação judicial. Porém, ao invés de criar limitações na situação jurídica/social/pessoal do devedor, o magistrado induz este ao cumprimento da obrigação a partir de certas concessões ou vantagens:

A diferença está que, nas medidas coercitivas, busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, que pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico. Contudo, por elas se percebe que o que se busca é a imposição de uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente. Em suma, em face do descumprimento da decisão judicial, o devedor sofre um prejuízo. Tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável. Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar,

---

<sup>18</sup>JÚNIOR, Humberto Theodoro **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3– 52. ed. – Rio de Janeiro: 2019. Pág. 374.

incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem..<sup>19</sup>

Nesse ínterim, tem-se como exemplo de uma medida executiva indutiva o disposto no artigo 916 do CPC/15, o qual possibilita o parcelamento da dívida em até 6 parcelas mensais, desde que o executado reconheça o crédito e deposite 30 por cento do valor total da dívida.<sup>20</sup> Nesse contexto, percebe-se que o magistrado, a partir de uma medida prevista em lei, oferece um incentivo ao reconhecimento e a consequente quitação da obrigação de pagar do devedor,

Por outro lado, no que tange a atipicidade desse tipo de medida executiva, a doutrina não é pacífica quanto a utilidade dela de forma liberal pelo juízo. Haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro não concede ao juízo a prerrogativa de conceder benefícios/vantagens por contra própria, ou seja, tal ação depende de prévia cominação legal. Nesse sentido: “(...) a princípio, ao magistrado é vedado conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato.”<sup>21</sup>

Nesse sentido, a partir do entendimento acima explanado, infere-se que a aplicação de medidas executivas atípicas indutivas, inclusive as relacionadas à obrigação de pagar, tendem a ser bem reduzidas. Haja vista que o juiz, no papel substitutivo que lhe é inerente, não pode acarretar prejuízos a outrem que não o próprio devedor, com exceção das hipóteses legalmente previstas, as quais são oriundas do processo legislativo cuja fonte é a vontade do povo<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, v. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF) . Acesso em : 09/12/2022.

<sup>20</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 09/12/2020.

<sup>21</sup> MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, v. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF) . Acesso em : 09/12/2022.

<sup>22</sup> Ibid.p.8.

### 1.2.3 Medidas executivas mandamentais

As medidas executivas mandamentais são aquelas que impõem ao devedor a realização de determinada ordem. Ademais, caso o obrigado não realize tal determinação, ele poderá ser enquadrado no crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro<sup>23</sup>. Visto isso, tais comandos judiciais podem resultar, diante da negativa de cumprimento, em verdadeira desobediência à autoridade do Estado, motivo pelo qual a pessoa responsável pela supramencionada negativa de cumprimento está sujeita a consequências de ordem criminal.<sup>24</sup>.

Nesse sentido, em que pese a importância dessa medida para concretização da efetividade da execução, o magistrado deve ter bastante cuidado ao aplicá-la, já que “por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um “flagrante montado” ”<sup>25</sup>.

### 1.2.4 Medidas executivas sub-rogatórias

As medidas executivas sub-rogatórias, assim como os supramencionados meios de execução, caracterizam-se pela presença do Estado (no caso, o juiz) atuando como substituto do sujeito inadimplente, sem a sua colaboração e até contra a sua vontade, para fins de satisfação da obrigação que favorece ao credor.<sup>26</sup>

Assim, essas medidas constituem uma forma de o poder judiciário fazer cumprir alternativamente a obrigação, com vistas a obtenção de um resultado prático equivalente:

Nesta hipótese, a obrigação é cumprida integralmente pelo juiz ou terceiro sem qualquer contribuição do devedor, bastando que o mesmo não crie entraves. As

---

<sup>23</sup>BRASIL. **Código Penal(1940)**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09/12/2022.

<sup>24</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**. Belo Horizonte: Editora Dialética. 2021.p. 25..

<sup>25</sup> MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, v. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF) . Acesso em : 09/12/2022.

<sup>26</sup>. JÚNIOR, Humberto Theodoro **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3– 52. ed. – Rio de Janeiro: 2019. Pág. 373.

referidas medidas são utilizadas diante de obrigações fungíveis e, temos como exemplo, a alienação de bem penhorado com a consequente entrega<sup>27</sup>

Ademais, segundo Fredie Didier Jr, a sub-rogação trata-se de um meio de execução direta, a qual pode se apresentar por meio de diferentes técnicas, tais quais:

(i) desapossamento, muito comum nas execuções para entrega de coisa, por meio da qual se retira da posse do executado o bem a ser entregue ao exequente (p. ex., despejo, busca e apreensão, reintegração de posse); (ii) transformação, por meio da qual o juiz determina que um terceiro pratique a conduta que deveria ser praticada pelo executado, cabendo a este arcar com o pagamento do custo respectivo; ou (iii) expropriação, típica das execuções para pagamento de quantia, por meio do qual algum bem do patrimônio do devedor serve para pagamento do crédito (adjudicação, alienação judicial ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, art. 825, CPC)<sup>28</sup>

Visto isso, os exemplos de medidas executivas sub-rogatórias são diversos, já que elas constituem típica atividade substitutiva do juízo. Nesse sentido, têm-se a expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores, a busca e apreensão, a imissão da posse, a alienação judicial do bem penhorado e a entrega do dinheiro ao credor, o estabelecimento de política pública pelo juiz, dentre outras medidas que visão assegurar a previsão constitucional da efetividade das decisões judiciais<sup>29</sup>.

Insta salientar que o CPC/15 também estabeleceu a previsão de medidas sub-rogatórias no âmbito da atipicidade dos meios executivos que tenham por objeto prestação em dinheiro. Dessa maneira, o magistrado poderá valer-se de medidas sub-rogatórias não previstas no texto legal, para que a supramencionada obrigação seja solvida por um resultado fático equivalente ou propicie a obtenção de meios para alcançá-la.

---

<sup>27</sup> DOS SANTOS, Camila. **Dos limites da adoção das medidas executivas atípicas na execução de prestação pecuniária**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 27, n. 2, p. 23, 1 dez. 2021.

<sup>28</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p.104.

<sup>29</sup> MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, v. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF) . Acesso em : 09/12/2022.

### 1.3 A problematização das medidas executivas que tenham por objeto a obrigação de pagar

De acordo com o recorte histórico já mencionado no presente trabalho, o CPC/15 inovou ao prever a atipicidade dos meios executivos que tenham por objeto a obrigação pecuniária. Haja vista que o CPC/73 e o Código de Defesa do Consumidor somente estabeleciam previsões legais de atipicidade executória referentes as obrigações de fazer ou não fazer.

Nesse contexto, o CPC/15, por meio do artigo 139, IV, instituiu a possibilidade de o juiz determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”<sup>30</sup>. Assim, aduz Humberto Theodoro Junior que “as astreintes e as medidas de coerção, antes apropriadas apenas às obrigações fazer e não fazer, passaram a caber em qualquer modalidade de execução, inclusive no caso das dívidas de quantia certa”<sup>31</sup>

Entretanto, em que pese a evidente contribuição de tal dispositivo para a efetividade do processo de execução, o magistrado não possui uma ampla discricionariedade para adotar essas medidas coercitivas atípicas na execução por quantia certa.<sup>32</sup> Posto que, a aplicação dos meios executivos atípicos, nos termos do Enunciado nº12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, deve ser feita “de forma subsidiária aos meios já tipificados na legislação, com a observação do contraditório, ainda que deferido, e por meio da decisão à luz do art.489, §1º, I e II do CPC/15”<sup>33</sup>.

Ocorre que, a doutrina e a jurisprudência estão recorrentemente tangenciando o tema ora vergastado de forma a definir, pelo menos em tese, parâmetros mínimos que o magistrado

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em : 09/12/2020.

<sup>31</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3– 52. ed. – Rio de Janeiro: 2019. Pág. 374.

<sup>32</sup> Ibid.p.374.

<sup>33</sup> **Enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:** “A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.” Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>. Acesso em: 09/12/2022.

deve observar no tocante a aplicação dos meios executivos atípicos no âmbito, principalmente das obrigações pecuniárias, o que é de suma importância para que a segurança jurídica do executado seja preservada diante do tamanho poder de coerção ao arbítrio do magistrado previsto pela cláusula executiva aberta do artigo 139, IV, do CPC.

Ademais, conforme será abordado mais detidamente no decorrer do presente enxerto acadêmico, os supramencionados meios executivos atípicos, muitas das vezes, atacam diretamente direitos fundamentais do executado. Assim, a decisão do magistrado que, por exemplo, determinar a apreensão do passaporte do devedor insolvente, irá prejudicar, sobremaneira, o direito fundamental de “ir e vir”(Artigo 5º, inciso XV da CF/88)<sup>34</sup> deste. Portanto, evidencia-se uma colisão de princípios/direitos fundamentais, na qual o magistrado terá que fazer uma ponderação entre eles( Princípio da efetividade/ acesso à justiça e a Liberdade de ir e vir) como técnica para aquilatar o direito predominante.<sup>35</sup>

Contudo, tal dinâmica constitui uma difícil tarefa para o magistrado, o qual terá que analisar no caso concreto qual direito fundamental irá negligenciar, sob o risco de cometer erros relevantes, como uma medida que determina a apreensão da CNH de um devedor insolvente que, apesar de não exercer regularmente a profissão de motorista de aplicativo, nos tempos vagos aproveita para fazer uma renda extra na “Uber” e, com ela, angaria capital para manutenção de sua família e até mesmo para tentar pagar a dívida.

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 maio. 2023.

<sup>35</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**. Belo Horizonte: Editora Dialética. 2021.p. 89.

## CAPÍTULO II- MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA: PREMISSAS E DIRETRIZES DOUTRINÁRIAS

### 2.1 A subsidiariedade da aplicação

A priori, a doutrina majoritária tem entendido pela subsidiariedade dos meios executivos atípicos. Assim, o juízo teria que esgotar todas as possibilidades taxativamente tipificadas na legislação para que pudesse, enfim, aplicar o artigo 139, IV do CPC/15. Nesse sentido, os doutrinadores Freddie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, entendem que tal subsidiariedade fica evidente a partir da análise dos arts 921, III e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Haja vista que, se no decorrer do processo de execução ficar constatado a ausência de bens penhoráveis, o processo é suspenso e o período prescricional é iniciado<sup>36</sup>.

Nesse mesmo sentido, Marcus Vinícius Motter Borges<sup>37</sup> salienta que, em que pese as reformas processuais ocorridas no CPC/1973, as quais contribuíram para incremento dos mecanismos atípicos de coerção no âmbito do processo executório, a história legislativa das codificações processuais civis corrobora para o entendimento de que há uma clara preferência pela tipicidade dos meios executivos. Assim, o comando presente no art.139, IV, do CPC/15 é amplamente influenciado por essa história legislativa, razão pela qual as obrigações pecuniárias ainda estão fortemente atrelados aos meios expropriatórios típicos, como a penhora, o arresto, a imissão de posse, dentre outros.<sup>38</sup>

Ademais, cabe salientar que o assunto fora tratado no Fórum de Processualistas Civis de 2015. Este, por sua vez, fixou o Enunciado de nº12, o qual abordou a questão ora vergastada:

---

<sup>36</sup>DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p.108.

<sup>37</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**. [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021.

<sup>38</sup> Ibid. p.260.

“A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.”<sup>39</sup>

Ou seja, há uma clara preferência dos processualistas por deixar “em segundo plano” as medidas coercitivas atípicas, como, por exemplos, a apreensão do passaporte, a suspensão da CNH, dentre outras. Ora, tal previsão não poderia ser distinta, posto que são medidas que atingem diretamente direitos fundamentais do devedor e, para serem aplicadas, necessitam estar calcadas em motivos razoáveis, sendo um deles o esgotamento dos meios típicos de coerção com vistas ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ocorre que, por outro lado, parcela doutrina defende que a aplicação subsidiária dos meios executivos atípicos não é necessária, ou seja, o princípio da efetividade dos comandos judiciais exigiria do magistrado a adoção dos meios executivos necessários à tutela satisfativa do direito do interessado e, diante do caso concreto, nada impediria a aplicação direta dos meios executivos atípicos no âmbito da obrigação de pagar. Nesse sentido:

A subsidiariedade não deve implicar no exaurimento prático de todas as medidas típicas em tese cabíveis. É possível, de forma excepcional, utilizar primeiramente uma medida atípica se houver fundamento consistente para concluir previamente pela absoluta inefetividade dos meios típicos. Assim, o juiz pode justificar a dispensa dos meios típicos, embora isso demande maior esforço argumentativo para justificar a postura. É o caso, por exemplo, de um devedor multiexecutado do qual já se tem notícia da inexistência de bens penhoráveis pelo esgotamento das diligências em outro processo, em tal situação não se mostra razoável determinar diligências já realizadas em outros casos para definir a ineficiência da penhora.<sup>40</sup>

A título de complementação, vale ressaltar que o princípio da efetividade constitui um dos princípios informadores do processo executivo e consiste na garantia do exequente de obter, mediante o procedimento executório, a realização do seu direito fundamental à tutela

---

<sup>39</sup>BRASIL. **Enunciado nº 12.** Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 13 maio 2023.

<sup>40</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, Revista ANNEP de Direito Processual, Salvador, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5> Acesso em: 20 dez. 2020, p. 26.



executiva<sup>41</sup>. A sua base constitucional é extraída do princípio constitucional do devido processo legal, disposto no Art.5º, inciso XXXV, da CRFB/88<sup>42</sup>. Ademais, no âmbito infraconstitucional, o artigo 4º do CPC positiva a efetividade inerente ao processo, ao dispor que “ as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”<sup>43</sup> Nesse sentido, o magistrado teria prerrogativa de adotar os meios executivos necessários para que a tutela objeto do processo seja efetivada, assim como todo o sistema normativo executivo deve ser interpretado de forma ampliar os efeitos do princípio da efetividade.

Visto isso, Maurício Doutor traça severas críticas à necessidade de esgotamento das vias típicas de coerção no procedimento executório pecuniário. Assim, primeiramente, ele realça a importância do princípio da efetividade no âmbito do instituto da execução como eixo integração da sistemática jurídico-normativa no CPC/15. Tendo em visto isso, a crítica da ampla maioria da doutrina de que a adoção primária dos meios executivos atípicos comprometeria a integridade do sistema<sup>44</sup> não prosperaria, já que tal postura do juízo acabaria por amplificar o princípio da efetividade e, com isso, corroborar para o restabelecimento do sistema normativo. Por outro lado, o supramencionado autor alerta para o fato da possível insuficiência dos meios típicos diante da atitude não cooperativa do executado, posto que, no caso concreto, a necessidade dos mecanismos atípicos será mais latente e oferecerá maiores resultados, os quais não seriam atingidos com o improdutivo esgotamento dos meios executivos típicos<sup>45</sup>.

Nesse ínterim, infere-se que somente o caso concreto será capaz de demonstrar a necessidade ou não da adoção primária das medidas executórias atípicas, haja vista que, muita

---

<sup>41</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil** –execução: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 66.

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

<sup>43</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 26 de jun de 2020

<sup>44</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil** –execução: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 107.

<sup>45</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.p. 119-123

das vezes, as figuras já tipificadas na legislação irão cumprir com louvor os objetivos perseguidos pela execução, conforme expõe o seguinte enxerto acadêmico:

Essa forma de aplicação subsidiária das medidas coercitivas atípicas, de um lado, prestigia a estrita legalidade e, por conseguinte, a previsibilidade e a segurança jurídicas, pois o executado tem ciência inequívoca de que os meios executórios que lhe serão impostos, em um primeiro momento, são exatamente aqueles que a lei previu para as obrigações pecuniárias, sejam esses meios expropriatórios ou coercitivos.

De outra banda, diante da constatação da ineficácia do meio tipificado, a necessidade de utilização de um meio coercitivo atípico é atendida e, por conseguinte, enaltece-se o direito fundamental do credor à tutela executiva efetiva. E tudo isso acontece sem se desprender da segurança jurídica, pois o executado saberá que, cumpridos determinados requisitos e diante das circunstâncias do caso, é possível a utilização supletiva das coerções atípicas <sup>46</sup>

Portanto, entendo que a mescla entre as duas constatações supramencionadas a respeito da subsidiariedade dos meios executivos atípicos na obrigação de pagar seria o ideal para o juízo no âmbito da aplicação prática. Posto que, de fato, a utilização prioritária das medidas executivas atípicas acabaria por retirar do legislador a sua vocação constitucional de estabelecer os parâmetros legais de atuação do órgão do julgador e, com isso, ter-se-ia uma “hiperatuação” do magistrado na condução do processo. Por outro lado, as causalidades do caso concreto não podem ser esquecidas, visto que, muitas das vezes, o executado atua de forma não cooperativa, de forma que somente a adoção primária da medida executiva atípica surtirá efeitos reais no processo e credor terá o seu direito constitucional de acesso à justiça (Art.5º, XXXV, da CRFB/88) devidamente assegurado.

## **2.2 A proporcionalidade como critério de ponderação de direitos fundamentais contrapostos**

A utilização dos meios coercitivos atípicos no âmbito das obrigações pecuniárias muitas das vezes irá culminar na contraposição dos direitos fundamentais do exequente e do devedor. Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno entende que a utilização da proporcionalidade será de fundamental importância nos momentos de conflitos na aplicação dos princípios jurídicos, em

---

<sup>46</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021. p. 265

especial diante das peculiaridades do caso concreto, as quais não são passíveis de esgotamento legislativo. Ademais, o autor salienta que a regra da proporcionalidade se decompõe na análise de três principais parâmetros, quais sejam: Adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito<sup>47</sup>

Nesse contexto, o artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 refere-se expressamente ao princípio ora vergastado, ao positivar que o juízo, ao aplicar o ordenamento jurídico, “atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”<sup>48</sup>. Sendo assim, legislação processual ora vigente expressamente faz referência a proporcionalidade como ferramenta de adequação dos interesses contrapostos na solução de um caso concreto.

Primeiramente, no que tange a adequação, o juízo terá que realizar uma análise de meio/fim da medida executiva atípica emprega e correlacionar com objetivo almejado, haja vista que ele tem que escolher a medida mais apropriada para realização dessa meta<sup>49</sup>. Nesse sentido, Nilsito Rodrigues de Andrade Aragão destaca que tais medidas devem guardar correlação direta com a meta a ser alcançada, com o objeto que se busca e com as dificuldades impostas pelo executado no que tange a cooperação com processo executivo<sup>50</sup>

Assim, o doutrinador Marcus Vinicius Motter Borges elenca a importância do entendimento da adequação a partir, principalmente, de três esferas: “abstração e concretude; generalidade e particularidade; antecedência e posteridade”. Nesse contexto, a abstração consistiria na verificação fria se adoção de determinada medida executiva atípica atingiu o fim

---

<sup>47</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Ed. Saraiva, 2020, p.141.

<sup>48</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 26 de jun de 2020

<sup>49</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Revista de Processo. 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4dd48635a4d7b4eaf874ef6e189140d2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020. Pág. 8.

<sup>50</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, Revista ANNEP de Direito Processual, Salvador, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5> Acesso em: 20 dez. 2020, p. 28

almejado. A concretude, por sua vez, exigiria uma efetiva aferição da medida no caso concreto e seus efeitos. A generalidade, por outro lado, decorreria da percepção de que o meio executivo atípico escolhido pelo magistrado se apresenta apto a atingir resultados em situações diversas. A particularidade, relaciona-se com a concretude e é justamente o contrário da generalidade, pois a análise reside no fato de a medida ser ou não eficaz num determinado caso particular. Por fim, a antecedência e da posteridade, correspondem às informações disponíveis ao juízo no momento da tomada de decisão que antecede adoção de determinada medida e o posterior redirecionamento dela no caso da descoberta de novas informações<sup>51</sup>

Insta salientar que a adequação está intimamente ligada com o princípio da eficiência, o qual corresponde a um princípio constitucional (Art. 37, caput, da CRFB/88) amplamente relacionado ao processo civil, em especial ao instituto da execução, haja vista que também fora positivado no supramencionado artigo 8º do CPC/15. Tendo em vista isso, o doutrinador Freddie Didier resume o objetivo do princípio da eficiência a partir da relação de duas constatações, as quais correspondem ao objetivo de obter o máximo de resultados com o mínimo de recursos, assim como de utilização de apenas um meio para atingir o mais próximo daquilo que é desejado<sup>52</sup>:

Eficiente é a atuação que promove, satisfatoriamente, os meios necessários para que se alcancem os fins do processo. Na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional: a) deve escolher aqueles que tenham condições de promover algum resultado significativo (deve evitar meios que promovam resultados insignificantes); b) deve escolher meios que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado (não se pode escolher um meio de resultado duvidoso); c) não pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021, p. 359.

<sup>52</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 112.

<sup>53</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Revista de Processo. 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4dd48635a4d7b4eaf874ef6e189140d2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020. Pág. 8.

Visto isso, um exemplo torna-se essencial para o correto entendimento da necessidade de observância, pelo magistrado, do parâmetro da adequação dos meios executivos atípicos empregados. Nesta caso, cabe salientar um caso hipotético no qual um devedor de uma determinada quantia de dinheiro, o qual utiliza-se dos serviços de Uber como fonte complementar de renda, e que já foi submetido as mais variadas não sucedidas medidas de expropriação típicas, tem sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa por ordem do magistrado responsável pela condução do processo executório. Isto posto, resta claro que tal medida não será adequada para o fim almejado de angariar a quantidade de capital necessária para satisfazer a dívida do credor, posto que o uso da CNH pelo devedor é de extrema importância para a formação de sua renda, a qual poderá ser utilizada para quitar a supramencionada dívida.

Num sentido diametralmente oposto ao exemplo supramencionado, parte doutrina entende pela não coerência lógica da relação entre a medida executiva atípica empregada e o alcance imediato de resultados patrimoniais. Para isso, utiliza-se, como exemplo, a ausência de relação de causa e efeito entre prisão civil do devedor de alimentos e o efetivo pagamento da prestação alimentar, já que a privação do direito constitucional de locomoção não resulta num resultado imediato de satisfação do alimentando, mas tão somente um meio de coerção para que o alimentante cumpra com o seu dever.<sup>54</sup>

Entretanto, em que pese a importância da observância da adequação, Nilsito Rodrigues de Aragão fora preciso ao constatar que a relação entre os meios executivos atípicos e a obrigação objeto da execução não deve ser hipervalorizada ao ponto de engessar a sua utilização:

Todavia, a exigência de relação entre a medida executória e a prestação devida não pode ser levada ao extremo, sob pena de inviabilizar sua utilização. Não se trata propriamente de uma correlação com a prestação devida, isso só ocorre nos meios executórios de natureza sub-rogatória. Nos coercitivos, a busca é pelo meio executório que garanta a alteração do convencimento do devedor, não há como exigir uma correlação com o objeto da execução.

---

<sup>54</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**- Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Pág.126-128

Assim, por exemplo, se a retenção da habilitação para dirigir ficar restrita unicamente às obrigações diretamente relacionadas ao ato de dirigir, como o inadimplemento de multas de trânsito ou a responsabilidade civil por acidentes de trânsito, seu âmbito de incidência ficará demasiadamente restrito. Essa postura limita o potencial que os meios executórios atípicos possuem para satisfação de obrigações de natureza variada.<sup>55</sup>.

Nesse contexto, cabe salientar o entendimento de Maurício Doutor à respeito da adequação, visto que para esse autor é preciso ao constatar que o magistrado, ao se deparar com um pedido referente à uma medida executiva atípica, deve, antes de qualquer coisa, averiguar se tal ação possui a capacidade de contribuir para efetividade do processo executório e, por consequência, com a promoção do direito da parte exequente. Assim, segundo ele, caso a supramencionada medida cumpra essa função, ela teria preenchido o requisito da adequação<sup>56</sup>.

Por outro lado, no que tange ao atributo da necessidade, esta consiste numa avaliação crítica à respeito da existência de outras medidas executivas atípicas igualmente realizadoras do mesmo fim, haja vista que o magistrado deverá dar preferência àquelas que acarretam um menor prejuízo/restrrição dos direitos tutelados pelo executado<sup>57</sup>. Sendo assim, o magistrado tem o dever de realizar a ponderação das opções disponíveis dentre as diversas medidas executórias atípicas, com vistas a dar cumprimento aos princípios da menor onerosidade possível, dos postulados da proibição do excesso e da razoabilidade.<sup>58</sup>.

Ademais, é de fundamental importância a percepção de que a subsidiariedade dos meios executivos atípicos será amplamente influenciada pela máxima da necessidade. Haja vista que, no âmbito das obrigações pecuniárias, o legislador antecipadamente positivou medidas típicas, as quais são presumidamente necessárias diante da previsibilidade, como, a negativação do nome do devedor, a multa de dez por cento, o protesto, entre outras. Assim, os meios executivos

---

<sup>55</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, Revista ANNEP de Direito Processual, Salvador, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5> Acesso em: 20 dez. 2020, p. 28

<sup>56</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**- Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.p. 54

<sup>57</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Ed. Saraiva, 2020, p.142.

<sup>58</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Revista de Processo. 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4dd48635a4d7b4eaf874ef6e189140d2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020. Pág. 9

atípicos somente teriam espaço e conseqüentemente seriam adequadas/necessárias, se houver o esgotamento prévio dos supramencionados meios típicos de coerção do executado<sup>59</sup>

Ato contínuo, vale consignar algumas breves considerações a respeito do princípio executivo da menor onerosidade possível. Nesse sentido, o artigo 805 do CPC/15 positiva tal princípio no âmbito da legislação infraconstitucional, ao dispor que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”<sup>60</sup>. Nesse contexto:

O resultado a ser alcançado é aquele estabelecido pelo direito material. A maneira de se chegar até esse resultado é que deve ser a menos onerosa possível para o executado. Isso significa que "a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes". Assim, havendo vários meios executivos aptos à tutela adequada e efetiva do direito de crédito, escolhe-se a via menos onerosa ao executado.<sup>61</sup>

Por outro lado, vale reforçar a importância do princípio da razoabilidade na análise da necessidade de determinado meio de coerção atípico. Nesse sentido, de acordo com o entendimento exposto por Gabriela Expósito e Sara Imbassahy, a razoabilidade “promove a harmonização de uma norma geral quando da sua implementação em cada caso específico, sendo necessário como critério de decisão, para tanto, a equidade”<sup>62</sup>. Além disso, os doutrinadores Fredie Didier Jr, Leornado Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, salientam que, além do dever de equidade, a razoabilidade se apresenta, também, de duas outras formas, quais sejam o dever de congruência, a partir da contextualização das normas com o ambiente externo de aplicação, e o dever de equivalência,

---

<sup>59</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021., p. 363.

<sup>60</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 26 de jun de 2020

<sup>61</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 80.

<sup>62</sup> LEVITA, Gabriela. IMBASSAHY, Sara.. **A (im)possibilidade de suspensão de cnh como medida executiva atípica**. In: Coordenação geral: Fredie Didier Jr.Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm.2018. p.362

consoante uma análise pormenorizada da medida aplicada e os critérios que lhe servem como fundamento<sup>63</sup>.

Visto isso, tal entendimento não poderia ser diferente, posto que a “a utilização de medidas atípicas desconectas da realidade da causa, eleitas de forma aleatória, pode assumir feições de punição, deturpando a finalidade executória do instituto”<sup>64</sup>. Nesse contexto:

Mas é preciso não confundir as coações indiretas com as sanções à litigância de má-fé ou com os atos atentatórios à dignidade da justiça, de índole eminentemente punitiva. O caráter sancionador das medidas para induzir o cumprimento de deveres processuais exige a tipicidade, sob a égide dos dispositivos que as contemplam, relativos à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça. As coações indiretas, ao contrário, são predispostas para que a intimidação sobre a vontade do devedor por elas gerada o motive a satisfazer a prestação, independentemente da adoção dos meios sub-rogatórios do respectivo procedimento legal. Podem ser atípicas, mas devem respeitar determinados pressupostos<sup>65</sup>

Ou seja, a utilização dos meios executivos atípicos, principalmente no âmbito das obrigações pecuniárias, não poder ser confundidos com os instrumentos de punição próprios do direito penal, sob pena de grave violação ao sistema jurídico constitucional. Assim, o legislador optou pela edição de uma cláusula geral com fins de rechaçar condutas abusivas por parte do exequente ao requerer a utilização de meios executivos típicos ou atípicos mais gravosos ao executado do que outro com os efeitos semelhantes à satisfação do seu crédito, porém, menos gravoso<sup>66</sup>.

Entretanto, cabe consignar que a interpretação do supramencionado princípio não pode ser feita negligenciando o princípio da efetividade. Nesse sentido, o doutrinador Daniel Amorim

---

<sup>63</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC.** Revista de Processo. 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4dd48635a4d7b4eaf874ef6e189140d2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020. Pág. 7.

<sup>64</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, Revista ANNEP de Direito Processual, Salvador, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5> Acesso em: 20 dez. 2020, p. 28

<sup>65</sup> GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária.** In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*, p. 126

<sup>66</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução:** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 80.



Assumpção Neves salienta que um eventual conflito entre o princípio da menor onerosidade e o princípio da efetividade deve ser resolvido a luz da ponderação resultante das regras da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de aquilatar tanto as demandas do exequente como a do executado<sup>67</sup>

Visto isso, o critério da necessidade está amplamente relacionado com o confronto das possibilidades disponíveis para realização do objeto da execução. Haja vista que a medida executiva atípica será necessária somente se, quando comparada a outras diversas opções apresentadas ao juízo e de iguais eficiência, ela acarretar o cumprimento da meta almejada com o menor impacto possível ao direito fundamental oposto<sup>68</sup>

Assim, a título de exemplo, caso o atos expropriatório típico, como a penhora on-line, seja igualmente eficaz para garantia do cumprimento da tutela satisfativa de um determinado credor, não há razão para que o juízo deliberadamente determine o meio de coerção atípico de cancelamento do cartão de crédito do executado, sob pena de violação do atributo da necessidade, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, o terceiro atributo da proporcionalidade corresponde a proporcionalidade em sentido estrito. Esta, por sua vez, corresponde a uma verdadeira reanálise dos atributos da necessidade e da adequação, sob o ponto de vista da aferição das vantagens ou desvantagens das medidas executivas atípicas adotadas no caso concreto<sup>69</sup>. Sendo assim, o magistrado, diante do requerimento de realização de meio coercitivo atípico na execução, irá ter que averiguar os pontos positivos e negativos na aplicação dela, com vistas maximizar os efeitos positivos de tal medida.

---

<sup>67</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume único, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016. Pág.981

<sup>68</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação** - Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.p. 54

<sup>69</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Ed. Saraiva, 2020, p.142.

Inclusive, no âmbito da averiguação da proporcionalidade em sentido estrito, Fredie Didier, a priori, manifesta-se claramente contra a suspensão da CNH ou a retenção do passaporte, bem como o cancelamento dos cartões de crédito do executado, sob o prisma de que a autorização prevista no art.139,IV, do CPC/15 não proclama a possibilidade punitiva do magistrado, mas tão somente a utilização de meios coercitivos indiretos e sub-rogatórios, o que não corresponderia aos casos em questão.<sup>70</sup>

Nesse sentido, verifica-se que tal análise depende de um elevado grau de subjetivismo do órgão julgador, razão pela qual o magistrado terá um papel de destaque nessa última etapa da regra da proporcionalidade. Posto que, o juízo não aferirá somente os pontos positivos das medidas executivas atípicas adotadas no âmbito dos direitos possivelmente atingidos do executado, mas também analisará os impactos negativos da não aplicação de tal medida no âmbito do direito do exequente à uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva<sup>71</sup>

De acordo com Maurício Doutor, a análise da proporcionalidade em sentido estrito funciona como um verdadeiro reparador de distorções que as etapas anteriores não são capazes de averiguar, haja vista que o exame da adequação somente analisa friamente a relação entre os meios e os fins da medida executiva atípica aplicada, enquanto que o exame da necessidade somente visa averiguar a possibilidade medidas igualmente eficiências que causem menos danos ao executado, negligenciando-se a análise das vantagens ou desvantagens da restrição do direito do executado em relação ao direito promovido<sup>72</sup>. Nesse contexto, vale destacar o seguinte enxerto acadêmico de autoria de Humberto Ávila:

O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos

---

<sup>70</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC.** Revista de Processo. 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4dd48635a4d7b4eaf874ef6e189140d2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020. Pág. 9

<sup>71</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, 2018, p. 364.

<sup>72</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**- Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.p. 55

fundamentais. A pergunta que deve ser formulada é a seguinte: O grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causada aos direitos fundamentais?<sup>73</sup>

Visto isso, a apresentação de um exemplo da importância da análise da proporcionalidade em sentido estrito de uma medida executiva atípica será de crucial importância para correta elucidação da temática em questão. Imagine-se que o magistrado esteja diante de um caso no qual o executado cuja profissão exige a realização de palestras fora do Brasil, sendo essa uma de suas principais fontes de renda. Em que pese todas as medidas expropriatórias típicas deferidas pelo juízo, não foi possível averiguar nenhum patrimônio do executado apto a quitar a expressiva dívida trabalhista. Ocorre que, nas redes sociais, o devedor ostenta um repertório invejável de fotos em viagens recentes à lazer, as quais demonstram que além do trabalho realizado fora do país, ele aproveita para curtir um pouco os locais. Assim, o juízo defere o requerimento de apreensão do passaporte dele.

Haja visto isso, infere-se que tal medida cumpre regularmente os requisitos da adequação e da necessidade, já que o meio utilizado poderá dar ensejo ao fim almejado e, também, já foram esgotados todos os meios típicos. Entretanto, essa medida não será proporcional em sentido estrito, haja vista que a restrição do direito de ir e vir do executado e de seu direito fundamental ao trabalho (que pode ser utilizado, inclusive, para saldar a dívida) não é justificável frente ao direito de crédito do exequente. Nesse sentido:

“Tais meios executórios devem também atender a uma proporcionalidade em sentido estrito, no sentido de que não podem ser utilizados por puro arbítrio, com excesso, com a adoção de medidas mais drásticas em detrimento de outras igualmente eficazes e menos onerosas ou contundentes. É preciso definir a medida executória com equilíbrio e razoabilidade. A desproporcionalidade fere a própria função executória própria do poder geral de efetivação previsto no CPC.”<sup>74</sup>

### 2.3 Do contraditório prévio

---

<sup>73</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos** 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2016. P. 217-218.

<sup>74</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, Revista ANNEP de Direito Processual, Salvador, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5> Acesso em: 20 dez. 2020, p. 28

A ampla maioria da doutrina consagra a necessidade do contraditório prévio no caso de o juízo aplicar um meio coercitivo atípico. Haja visto isso, cabe salientar que o contraditório consiste num princípio de ordem constitucional e, também, marca presença na legislação processual civil ora vigente. No âmbito da nossa Lei Maior, o princípio do contraditório vem expresso no art.5º, inciso LV<sup>75</sup>, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>76</sup>.

O CPC/15, por sua vez, em seus artigos 7º, 9º e 10º<sup>77</sup>, positiva no plano processual civil a necessidade de observância do supramencionado princípio. Nesse sentido, o contraditório não corresponderia somente a igualdade de oportunidades às partes no âmbito da manifestação num processo, mas sobretudo a possibilidade delas influenciarem diretamente, numa espécie de cooperação, na formação da convicção do magistrado<sup>78</sup>. Assim, infere-se que o executado, no momento em que o juízo defere a uma medida executiva atípica, possui a prerrogativa amparada pelo princípio do contraditório de fazer um juízo de valor sobre ela e tentar convencer o órgão julgador de sua não aplicação.

Vale salientar que, em tempos anteriores, boa parte da doutrina optava pela negligência ao princípio do contraditório na seara da execução. Assim, o entendimento era de que somente eventualmente a sua observância seria necessária, posto que a condenação de uma das partes já é a realidade da execução, razão pela qual não haveria mais espaço para o debate da outra parte no processo. Ocorre que, atualmente tal perspectiva está superada, pelo fato de ser evidentemente contra os ditames constitucionais, sendo necessário no plano da execução civil

---

<sup>75</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 maio. 2023

<sup>76</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Ed. Saraiva, 2020, p.149.

<sup>77</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 26 de jun de 2020

<sup>78</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 77.

uma efetiva participação das partes na formação da convicção decisória do juízo incumbido do processo<sup>79</sup>, conforme expõe o seguinte enxerto acadêmico:

Assim, supramencionada visão de que o contraditório não estaria presente na fase executória do processo está ultrapassada e corresponde a uma perspectiva superficial do processo, na qual a paridade de armas entre as partes estaria restrita somente na fase cognitiva. Neste diapasão, vale ressaltar que tal entendimento corrobora para a injustiça na fase executiva, haja vista que a não possibilidade de manifestação da parte executada culminaria na perigosa ausência de oportunidade dela se manifestar a respeito de outros meios menos onerosos de execução, assim como poderia acarretar o enriquecimento sem causa da parte exequente<sup>80</sup>

Nesse mesmo sentido, Fredie Didier Jr precisamente discorre sobre a eventualidade da aplicação do princípio do contraditório no âmbito do processo executivo, alertando para diferença de intensidade desse preceito em relação a fase de cognição. Tendo em vista isso, ele constata que o executado não exerce uma defesa propriamente dita perante o juízo incumbido da execução, mas sim executa o cumprimento de uma demanda<sup>81</sup>. Assim, o doutrinador Eduardo Arruda Alvim dispõe que:

Na fase de cumprimento de sentença, não há propriamente lide (como há na fase de conhecimento). Na fase de execução (ora cumprimento de sentença), busca-se realizar materialmente o que tiver sido decidido na fase de conhecimento<sup>299</sup>. Sem embargo disso, também na execução, há espaço para aplicação do princípio do contraditório, ainda que com perfil diferente da fase cognitiva<sup>300</sup>. Primeiro, o devedor, na execução, pode oferecer impugnação nas hipóteses do art. 525, § 1º, do CPC/2015; ainda, em hipóteses excepcionais, mesmo antes de seguro o juízo, pode oferecer o que a doutrina tem denominado de exceção de pré-executividade, quando a execução se revele, por alguns motivos que serão estudados oportunamente, absolutamente inviável<sup>301</sup>. Se se tratar de execução por título extrajudicial, o âmbito da defesa oponível é o mesmo da contestação (art. 917), já que poderão ser levantadas, além das matérias constantes dos incisos I a IV do art. 917 do CPC/2015, qualquer outra que poderia ser levantada em processo de conhecimento, a teor do que dispõe o inciso V desse mesmo dispositivo legal.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, 2018, p. 286.

<sup>80</sup> SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Contraditório e execução: estudo sobre a garantia processual do contraditório no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2013. p. 41

<sup>81</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p. 78.

<sup>82</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo. Ed. Saraiva.2019. p. 256.

Nesse contexto, muitas das vezes, o executado poderá oferecer alternativas ao juízo ao invés da aplicação de um meio de coerção atípico que poderia restringir em demasia um direito fundamental dele e, inclusive, oferecer formas de pagamento do montante devido, até então não imaginadas por nenhuma das partes do processo. Visto isso, o doutrinador Nilsiton Rodrigues estabelece que “o diálogo com as partes é muito importante para um correto dimensionamento do meio executório a ser utilizado, pois estas podem trazer aos autos elementos da demanda até desconhecidos, mas relevantes para definição da melhor forma de execução”<sup>83</sup>. Nesse mesmo sentido:

(...) Para que seja substancialmente respeitado, não basta informar e permitir a reação, mas exigir que essa reação no caso concreto tenha real poder de influenciar o juiz na formação do seu convencimento. A reação deve ser apta a efetivamente influenciar o juiz na prolação de sua decisão, porque em caso contrário o contraditório seria mais um princípio “para inglês ver”, sem significação prática. O “poder de influência” passa a ser, portanto, o terceiro elemento do contraditório, tão essencial quanto os elementos da informação e da reação”<sup>84</sup>

Por outro lado, segundo Maurício Doutor, o juízo poderá aplicar meios executivos atípicos no âmbito das obrigações pecuniárias independentemente do requerimento da parte a depender da natureza da sentença exequenda. Assim, caso esta emita uma ordem (predominante mandamental), o juízo poderá dar início às medidas executivas atípicas de ofício, sob prisma da concretização do desejo Estatal e do princípio da efetividade.<sup>85</sup> Entretanto, cabe salientar que, apesar dessa possibilidade de atuação de ofício pelo magistrado, ele é um sujeito imparcial do processo, diferentemente das partes que possuem interesses, muitas das vezes, contrapostos. Assim, a atuação do magistrado no caso ora em debate não feriria o supramencionado princípio, pois consistiria numa concretização que é de interesse de todas as partes, qual seja o de resolução da questão controvertida pelo Poder Judiciário da maneira mais adequada possível.<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, Revista ANNEP de Direito Processual, Salvador, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5> Acesso em: 20 dez. 2020, p. 27.

<sup>84</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume único, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016. Pág.117.

<sup>85</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação** - Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.p. 123-125.

<sup>86</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Ed. Saraiva, 2020, p.152.

Nesse diapasão, verifica-se que o juízo não poderia, de forma alguma, aplicar uma medida coercitiva atípica de, por exemplo, cancelamento do cartão de crédito do devedor, requerida pelo exequente, sem que tenha dado a possibilidade de o executado manifestar-se sobre tal imposição. Porém, isso não quer dizer, em relação a manifestação do credor no processo executivo, que o juízo esteja obrigado a seguir a medida executiva atípica estipulada pela parte exequente, posto que a existência de uma cláusula executiva aberta como a do Art. 139, IV, do CPC/15 não faria nenhum sentido, caso o magistrado tivesse de ficar adstrito ao pedido da parte. Haja vista que somente a análise do caso concreto irá possibilitar o órgão julgador efetivar o melhor meio de coerção atípico para a satisfação do crédito pecuniário do exequente.<sup>87</sup>.

No que tange especificamente ao momento adequado para o exercício do contraditório, Marcus Vinícius Motter entende que este deverá ser exercido previamente a imposição do meio coercitivo atípico tendente a fazer a cumprir uma obrigação pecuniária. Haja vista que o grande objetivo -dessa atitude do órgão julgador seria justamente exercer uma ameaça de piora no “status quo” do executado para que ele efetive o pagamento da quantia devida ou ofereça meios idôneos a ensejar a expropriação. Sendo assim, seria contraproducente a aplicação direta da medida coercitiva sem dar a oportunidade de a parte executada cumprir a obrigação, acarretando um desvirtuamento da lógica das medidas executivas atípicas. Além disso, feriria a própria lógica jurídico -constitucional, na qual o contraditório é, em regra, prévio, sendo o diferido a exceção<sup>88</sup>

Nesse ínterim, entende-se que a prioridade no processo executivo, inclusive no que tange as obrigações pecuniárias, é que o magistrado respeite o contraditório prévio, numa clara preferência pelo respeito ao princípio democrático e submissão ao super princípio constitucional do devido processo legal. Entretanto, Leonardo Greco pondera que “ caso a urgência imponha a adoção da medida sem audiência prévia, o contraditório deverá ser

---

<sup>87</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC.** Revista de Processo. 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4dd48635a4d7b4eaf874ef6e189140d2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020. Pág. 11

<sup>88</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021, p. 288.

assegurado logo após a concessão, devendo o juiz, em face das razões expostas, reexaminar imediatamente a decisão concessiva”<sup>89</sup>. Visto isso, cabe salientar o seguinte escrito acadêmico

Parcela importante da doutrina que se debruçou sobre o tema entende que o contraditório pode ser diferido, ou seja, ocorrer em momento posterior à aplicação da medida coercitiva. Os argumentos, em geral, proclamam que a postergação da manifestação do executado sobre a medida não fere o contraditório e que existiria a possibilidade de o executado frustrar a medida caso tivesse conhecimento prévio. Alguns autores afirmam, também, que o contraditório prévio somente seria afastado em casos de extrema urgência.<sup>90</sup>

Por fim, porém não menos importante, a temática do contraditório também fora abordada no Fórum de Processualistas Civis de 2015, conforme o já mencionado enunciado nº12<sup>91</sup> proferido nesse evento. Posto que, este enunciado assegura que o juízo observe o postulado do contraditório, ainda que diferido, no momento em que for dar concretude a cláusula geral positivada no art.139, IV, do CPC, ou seja, no âmbito de aplicação das medidas executivas atípicas com o objetivo de fazer cumprir uma obrigação pecuniária.

Portanto, o magistrado ao proferir decisões de ofício ou a requerimento da parte que acarretem, por exemplos, a proibição de licitar, a apreensão do passaporte, a suspensão da CNH ou o cancelamento do cartão crédito, isto é, meios coercitivos atípicos com vistas a fazer cumprir uma prestação em dinheiro, ele deverá preferencialmente dar a oportunidade de o executado se manifestar a respeito dessas medidas. Haja vista que, a lógica jurídico-constitucional protege o postulado do contraditório e do devido processo legal, assim como a manifestação da parte contrária possibilita a sugestão de possibilidades alternativas(muitas das vezes menos onerosas ou menos restritivas de direitos), as quais somente o executado tem condições de oferecer ao magistrado.

---

<sup>89</sup> GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*, p. 409

<sup>90</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021., p. 286.

<sup>91</sup>BRASIL. **Enunciado nº 12**. Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: < <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 13 maio 2023..



## 2.4 Da fundamentação exauriente

O Art.93, IX, da CRFB/88<sup>92</sup> positiva no âmbito constitucional a previsão de que os processos judiciais ou administrativos deverão ser devidamente fundamentados, ou seja, o magistrado é obrigado a exteriorizar às partes os fundamentos jurídicos e fáticos que o levaram a proferir determinada decisão de mérito<sup>93</sup>. Nesse mesmo sentido, vale salientar que a motivação decisória do juízo está intimamente ligada ao princípio constitucional da publicidade, ou seja, os atos emanados pelo poder públicos devem estar a disposição, salvo algumas exceções, ao alvitre do povo, haja vista que o modelo de Estado adotado pelo Brasil consiste numa República Democrática<sup>94</sup> Nesse contexto:

A necessidade da motivação das decisões judiciais (todas as decisões judiciais devem ser motivadas e não apenas a sentença), em rigor, nem haveria de constar do texto constitucional, pois que decorre do próprio Estado de Direito, e, ainda, do princípio do due process, de que já se tratou. É, ainda, verdadeiro pressuposto para que se possa recorrer. As razões recursais são voltadas a contrastar a fundamentação das decisões judiciais<sup>95</sup>

Visto isso, Lênio Streck destaca que essa perspectiva de participação das partes no processo de fundamentação das decisões, ou seja, a possibilidade de influir diretamente na motivação do juízo, acabaria por permitir uma planificação dos atores envolvidos numa lide judiciária. Haja vista que a perspectiva de uma decisão solitária do magistrado, daria lugar, cada vez mais, a uma decisão colaborativa entres as partes, o órgão julgador, terceiros que eventualmente participem no processo e os auxiliares do juízo.<sup>96</sup>

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 maio. 2023

<sup>93</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume único, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016. Pág.125.

<sup>94</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Ed. Saraiva, 2020, p.171.

<sup>95</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo. Ed. Saraiva.2019. p. 263

<sup>96</sup> STRECK, Lenio Luiz., NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?** **Conjur**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretarart-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 07 maio. 2021

No plano infraconstitucional, mais precisamente no âmbito da legislação processual civil ora vigente, o art.489, §1º, do CPC/15<sup>97</sup> trás a tona o dever do juízo de minunciosamente motivar as decisões judiciais proferidas, sobretudo no contexto da aplicação de medidas executivas atípicas decorrentes de obrigações pecuniárias, as quais possuem fundamento em uma cláusula executiva geral, de modo que ele deverá demonstrar se tal medida atende ao critério da proporcionalidade e os seus consequentes desdobramentos, quais sejam a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito<sup>98</sup>.

Além disso, o juízo ao fundamentar a decisão que defere o emprego de uma medida executiva atípica, ele deverá prescrever uma estimativa de tempo para que a ação seja reavaliada, com vistas a averiguar se ela continua útil ao fim almejado, qual seja a tutela satisfativa do direito do exequente. Nesse diapasão, a manutenção da medida de coerção indireta atípica somente tem razão de existir, caso mantenha sua capacidade de indução na vontade do devedor, sob pena de começar a apresentar feições punitivas, infligindo a tônica legislativa do art.139, IV, do CPC/15<sup>99</sup>.

A supramencionada concepção teria fundamento, segundo Fredie Didier Jr, sobretudo, no art.537, §1º, do CPC<sup>100</sup>, o qual deve ser objeto de uma interpretação extensiva, de modo a possibilitar a abrangência aos meios executórios atípicos. Assim, o referido autor salienta a necessidade de o juízo, muita das vezes, ter que dar ensejo à um medida tomada ou então trocá-la, de forma a perseguir o objetivo primordial do processo executório, qual seja a garantia ao credor de seu direito fundamental à uma tutela executiva adequada e satisfativa.<sup>101</sup>:

Não se pode dizer que a possibilidade de alteração posterior da medida de apoio represente ofensa à coisa julgada, ou mesmo que configura uma exceção a essa imutabilidade. Quando o magistrado julga procedente o pedido formulado pela parte,

---

<sup>97</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 26 de jun de 2020

<sup>98</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p.117.

<sup>99</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**- Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.p. 128-129.

<sup>100</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 26 de jun de 2020

<sup>101</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p.120.

impondo ao adversário uma prestação, fica desde já autorizado a tomar todas as providências cabíveis para torná-lo efetivo, podendo, inclusive, alterá-las posteriormente, se isso for necessário. A alteração das medidas de efetivação não implica modificação da norma jurídica individualizada contida no comando decisório. Não se pode alterar, por exemplo, o fazer ou não fazer impostos, mas nada impede que se alterem as medidas de apoio à sua efetivação<sup>102</sup>.

Nesse sentido, tem-se como exemplo o deferimento pelo magistrado de uma medida executiva atípica decorrente de uma obrigação pecuniária que impõe ao executado uma restrição no uso do cartão de crédito. Ocorre que, tal medida não surtiu nenhum efeito na vontade do devedor durante os meses em que a medida se encontra vigente, razão pela qual não existe razão para manutenção dessa medida, sob pena de configurar clara perseguição penal contra o executado. Sendo assim, será mais vantajoso ao deslinde e a efetividade do processo que o magistrado efetue a troca para uma medida executiva atípica mais eficaz ao caso concreto.

Assim, infere-se que todas as premissas/diretrizes até então debatidas deverão estar presentes na fundamentação do magistrado que deferir um requerimento ou instaurar de ofício um meio de coerção atípico, haja vista que a parte executada não pode sofrer restrições tão sérias em seus direitos fundamentais, sem ao menos saber os motivos que embasaram tais ações e, também, se elas atenderam os pressupostos doutrinários ou jurisprudências necessários para o correto uso do art.139, IV, do CPC/15.

Dessa maneira, tendo em vista a ausência de parâmetros legais de controle da aplicação da cláusula aberta constante no art.139, IV, do CPC/15, a dificuldade do magistrado para realizar uma correta fundamentação da decisão que defere o uso de uma medida executiva atípica, aumenta. Haja vista que o juízo não pode simplesmente usar como prerrogativa a necessidade de satisfação da tutela executiva do credor, mas, sobretudo, verificar as

---

<sup>102</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC.** Revista de Processo. 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4dd48635a4d7b4eaf874ef6e189140d2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020. Pág. 11.

particularidades do caso objeto da demanda, de forma a proferir uma medida que alcance o fim almejado com menos custo ao patrimônio jurídico do executado<sup>103</sup>

Nesse mesmo sentido, Humberto Dalla salienta o importante papel da motivação do pronunciamento judicial, como forma de permitir às partes impugnar especificamente aquilo que não lhes convém.<sup>104</sup> Assim, os interessados terão a oportunidade, a partir de uma decisão devidamente fundamentada pelo juízo, de transparecer no processo os seus pontos de indignação, a partir do oferecimento de recursos, petições de juntada, embargos de declaração, ou qualquer outra forma de manifestação que influencie a razão de decidir do magistrado.

Portanto, a fundamentação exauriente se apresenta como uma importante limitação ao arbítrio estatal no âmbito da famigerada e polêmica adoção de meios coercitivos atípicos com vistas a fazer cumprir uma obrigação pecuniária. Tendo em vista que o magistrado irá ter que perpassar por todas as demais diretrizes, analisando a subsidiariedade da aplicação, o postulado da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido em estrito), e comprovando que ofereceu ao executado a oportunidade de se manifestar sobre a medida aplicada, ou seja, que cumpriu o requisito do contraditório, preferencialmente prévio. Sendo assim, a fundamentação que não apresentar esses parâmetros mínimos estabelecidos pela doutrina, possivelmente não terá efetivado uma decisão exauriente e, com isso, a aplicação das supramencionadas medidas executivas atípicas restará prejudicada.

## **2.5 A negligência da boa-fé processual por parte do devedor insolvente: Indícios de ocultação patrimonial.**

A postura do executado, no âmbito do deferimento de medida executiva atípica decorrente de uma obrigação de pagar, é de suma importância para a correta aplicação dessa prerrogativa executiva abstrata pelo magistrado incumbido do processo executório. Haja vista que o art.5º do CPC/ 2015 dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve

---

<sup>103</sup> ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, Revista ANNEP de Direito Processual, Salvador, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5> Acesso em: 20 dez. 2020, p. 25.

<sup>104</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva Educação. 2020, p. 107.

comportar-se de acordo com a boa-fé”<sup>105</sup>. Nesse sentido, o devedor insolvente não pode adotar práticas que não condizem com a realidade dos fatos, como, por exemplo, a ocultação criminosa de patrimônios aptos a serem penhorados/expropriados para o cumprimento da dívida, sob pena de contribuir para o embasamento da utilização de meios coercitivos atípicos pelo magistrado.

Além disso, vale ressaltar o dever de cooperação do executado, resultado, sobretudo, da previsão contida no art.6º do CPC/15, segundo o qual “ todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”<sup>106</sup>. Assim, além de o devedor insolvente no âmbito do processo executório ter que agir segundo padrões comuns de comportamento, ele também deve estar disponível para cooperar com as demandas impostas pelo juízo, assim como estabelecer(ainda que de forma utópica) uma relação sadia com o exequente. Nesse sentido:

A ideia de lealdade processual traz ínsita a vedação à litigância de má-fé. Como consequência, será imposta uma multa calculada sobre o valor da causa. A cooperação, quer nos pareça, traz uma ideia maior; ou seja, não basta não praticar o ato de má-fé ou de improbidade processual. É preciso ter um atuar construtivo, agir no intuito de promover um processo justo.<sup>107</sup>

Entretanto, Marcus Vinicius Potter salienta que a supramencionada ocultação não deve ser confundida com a efetiva ausência de liquidez patrimonial do executado, posto que esta situação configuraria, a priori, óbice a adoção pelo magistrado de medidas executivas atípicas em face do devedor insolvente, sob pena de elas configurarem claro castigo/punição. Nesse sentido, ele destaca a difícil realidade social que afeta a maioria dos brasileiros, os quais dificilmente têm o acesso à uma educação básica de qualidade que possivelmente proporcionaria melhores condições de lidar com o dinheiro, assim como, e isso engloba até a população mais abastada, as pessoas realmente passam por imprevistos financeiros

---

<sup>105</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 08 de maio de 2023

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva Educação. 2020, p. 118.

involuntários e dificilmente possuem a sua disposição a possibilidade de aprender mais sobre educação financeira.<sup>108</sup>.

Sendo assim, a diferenciação entre a real impossibilidade financeira e as condutas desvirtuosas do executado é de suma importância para que a cláusula geral executiva do art.139, IV, do CPC seja aplicada de forma acertada, de forma que somente o caso concreto e o contato íntimo com o processo pelo juízo irão esclarecer qual delas efetivamente está acontecendo. Nesse contexto, Marcelo Abelha Rodrigues, de forma irreverente, precisamente expõe que “(...) se existe um ambiente, um lugar perfeito onde é possível separar um executado decente de um executado cafajeste, não tenham dúvidas que este ambiente é na relação processual executiva, em especial, por razões óbvias, se se tratar de execução por expropriação(...)”<sup>109</sup>.

Insta salientar que a análise dos indícios de ocultação patrimonial pelo exequente está intimamente relacionada com a subsidiariedade da aplicação dos meios executivos atípicos. Haja vista que, conforme devidamente exposto em tópico específico desta monografia, o magistrado preferencialmente deverá aplicar as medidas expropriatórias devidamente tipificadas na legislação processual, antes de pensar em deferir ou aplicar de ofício, quaisquer das medidas executórias atípicas com vistas a fazer cumprir uma obrigação pecuniária, sobretudo em observância a segurança jurídica do executado com postura íntegra. No entanto, tal prevalência das medidas típicas não seriam bem-vindas no caso, por exemplo, de ocultação de bens à penhora por parte do devedor insolvente, sob pena de a impossibilidade de utilização dos meios coercitivos atípicos de forma primária afetar a efetividade do processo executório.<sup>110</sup>

Visto isso, Marcelo Rosado, no âmbito de sua tese de mestrado, ressalta a importância de o órgão julgador dispor de ferramentas aptas a impedir esses comportamentos eivados de

---

<sup>108</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021., p. 323-324.

<sup>109</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Migalhas, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-quefazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte-da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 08 maio 2023

<sup>110</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**- Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.p. 93.

má-fe do executado, como, por exemplo, a transferências de bens para outras pessoas como forma de burlar a penhora online. Nesse contexto, o art.139, IV, do CPC se apresenta com especial relevância, como uma cláusula executiva aberta capaz de efetivar uma atividade cooperativa das partes, assim como neutralizar essas posturas indevidas do devedor insolvente que ocasionam a mora da tutela satisfativa do direito do credor<sup>111</sup>. Nesse sentido:

Todos podemos e devemos aceitar que existam executados decentes, porque todos podemos um dia sermos devedores e nos encontrar numa situação de penúria financeira ou patrimonial com dívidas que sejam maiores do que o nosso patrimônio, desde que tal situação não seja forjada para este fim; mas não podemos aceitar executados cafajestes que se comportam como um ladrão que esconde seu patrimônio propositadamente para desta forma impedir que o processo atue coativamente para expropriar seu patrimônio e assim saldar os seus débitos para com o exequente. Trata-se de impunidade inaceitável, um ilícito criminal (art. 179 do CP) que deve ser enxergado pela sociedade como um ato vergonhoso e cuja reprimenda deve ser à altura do ilícito cometido à coletividade. Não se trata de "apenas enganar" o credor, o que já é por si só um absurdo, mas ao exequente perante um órgão jurisdicional, com autoridade e poder estatal conferido pela soberania popular.<sup>112</sup>

Vale destacar, a título de complementação, a existência do princípio executivo da realidade(ou da responsabilidade patrimonial), segundo o qual o único objeto legítimo da execução é o patrimônio do devedor insolvente<sup>113</sup>, nos termos do art.789 do CPC/15( “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”)<sup>114</sup>. Assim, tal princípio implicitamente configuraria clara proibição em relação a possibilidade de os atos executórios recair sobre o corpo do executado, de modo a concretizar uma evolução humanística do processo civil.<sup>115</sup> No entanto, a adoção de meios executivos atípicos ou de coerção indireta que incidem diretamente

<sup>111</sup> ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018. p. 294

<sup>112</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte?Da carteira de motorista?** Migalhas, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-quefazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte-da-carteira-de-motorista>>. Acesso em: 08 maio 2023

<sup>113</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3– 52. ed. – Rio de Janeiro: 2019. Pág. 382.

<sup>114</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 08 de maio de 2023

<sup>115</sup> DOS SANTOS, Camila. **Dos limites da adoção das medidas executivas atípicas na execução de prestação pecuniária**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 27, n. 2, 1 dez. 2021. p. 11.

sobre o psicológico da pessoa do executado contribui para uma hibridização do sistema executivo, numa clara relativização do supramencionado princípio.<sup>116</sup>

Além disso, é de fundamental importância destacar que o exequente é o responsável por demonstrar ao juízo se o executado realmente possui bens “blindados” e que, com isso, estaria ocultando patrimônio com vistas a afetar a efetividade do processo de execução. Nesse sentido, o credor possuiria a prerrogativa de utilização de todas as possibilidades investigativas possíveis, inclusive com a determinação do juízo da execução para que as pessoas estranhas ao processo forneçam as informações solicitadas<sup>117</sup>. Vale relembrar, é claro, que toda essa lógica de acusação ao executado deve ser submetida ao crivo do contraditório, com a abertura da possibilidade de o devedor insolvente, por exemplo, justificar o porque de ele fazer diversas postagens em restaurantes chiques nas redes sociais e, no tocante ao procedimento executório, não dispor de liquidez apta a concretização de uma penhora online. Nesse contexto:

Em síntese, cabe ao executado explicar, comprovadamente, que não tem como cumprir o dever de indicar bens à penhora, porque não os possui. Não há, em face da execução, direito a sigilo patrimonial ou direito à ocultação de bens penhoráveis diante da responsabilidade patrimonial que recai sobre o executado, e da necessidade de se efetivar a tutela satisfativa.<sup>118</sup>

Nesse contexto, cabe consignar que o executado possui uma ampla gama de instrumentos ilícitos para realizar a supramencionada ocultação patrimonial e, ao fim, conseguir a suspensão do processo e abusar da prescrição intercorrente. Visto isso, a comprovação dessas condutas de má-fé do devedor insolvente, muitas das vezes, irá configurar clara “prova diabólica” para o exequente, haja vista o universo amplo de possibilidades dos atos fraudulentos e as dificuldades/morosidade do judiciário de corresponder as demandas investigativas.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil** –execução: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p.70-71.

<sup>117</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**, [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021., p. 331.

<sup>118</sup> ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018. 382 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018. p. 309.

<sup>119</sup> DOS SANTOS, Camila. **Dos limites da adoção das medidas executivas atípicas na execução de prestação pecuniária**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 27, n. 2, 1 dez. 2021. p. 10.



Dessa maneira, a postura do executado em relação a veracidade dos patrimônios declarados no âmbito da execução por quantia certa irá influenciar sobremaneira na visão do juízo quando for realizar a aplicação dos meios coercitivos atípicos, podendo, assim, servir de embasamento para permitir a utilização de medidas que causem uma ofensiva a um direito fundamental do executado, como, por exemplos, a restrição de participação em determinado concurso público, a impossibilidade de licitar com o poder público, a apreensão do passaporte e/ ou da CNH, dentre outras.

**CAPÍTULO III- OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO STF:  
RHC Nº 97.876/SP, RHC 99.606-SP, REsp Nº 1.782.418/RJ, REsp Nº 1.788.950/MT e  
ADI Nº 5941.**

No presente capítulo, a cláusula executiva generalista do Art.139, IV, do CPC/15, a qual atribui permissão para o juízo aplicar, dentre outras, medidas executivas atípicas no âmbito das obrigações pecuniárias, irá ser analisada sobre o prisma de alguns entendimentos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, assim como do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5941, recentemente realizado pelo Superior Tribunal Federal. Insta salientar que os julgados ora em debate irão discorrer, sobretudo, sobre a possibilidade fática de o magistrado adotar as seguintes medidas executivas atípicas: A suspensão da CNH, apreensão do passaporte e a proibição de participação em concursos públicos ou licitações.

Nesse contexto, cabe salientar as competências constitucionais das cortes superiores para julgar os julgados supramencionados. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o Art.105, II, alínea “a” e III, alínea “c” é competente para julgar, dentre outras possibilidades, em recurso ordinário, “os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória”, assim como para julgar os recursos especiais referentes “as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios” no tocante a decisão recorrida que “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”.<sup>120</sup>

Por outro lado, o Superior Tribunal Federal é competente para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual é constituída de notório teor político e ampla influência no meio jurídico, constituindo parte do núcleo essencial do controle de constitucionalidade.<sup>121</sup> Nesse sentido, o art.102, inciso I, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, positiva a competência do Superior Tribunal Federal, no âmbito da sua função de protetor

---

<sup>120</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 maio. 2023

<sup>121</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva Educação. 2018. p.1611.

da constituição, para processar e julgar “a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual”<sup>122</sup>.

Visto isso, primeiramente será feita uma análise detida dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, começando pelos curiosos RHC N° 97.876/SP e RHC 99.606-SP, os quais trazem a tona uma visão diferenciada do próprio STJ, em momentos distintos, a respeito da mesma temática, qual seja a possibilidade ou não da apreensão do passaporte e da suspensão da CNH do executado no âmbito do cumprimento de uma obrigação de pagar<sup>123</sup>. Além disso, num segundo momento, o REsp N° 1.782.418/RJ e o REsp N° 1.788.950/MT serão analisados por oferecem importantes balizas/diretrizes, num momento de pacificação pela concordância do STJ à respeito da possibilidade de apreensão do passaporte e da suspensão da CNH no âmbito das execuções pecuniárias<sup>124</sup>.

Por fim, o julgamento da ADI N° 5941 será colocado em debate, haja vista que a corte suprema, ao se posicionar a respeito do artigo 139, IV, do CPC/15, não realizou uma descrição exauriente sobre os parâmetros que o magistrado deve levar em consideração no âmbito das medidas executivas atípicas de apreensão do passaporte, de suspensão da CNH e da proibição de realizar concurso público ou licitar, limitando-se a argumentar pela constitucionalidade do Art.139, IV, CPC/15 diante de algumas ressalvas mínimas<sup>125</sup>.

### **3.1 RHC N° 97.876/SP e RHC 99.606-SP: A divergência de entendimento no âmbito do STJ**

O RHC N° 97.876/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, debruçou-se sob um Habeas Corpus impetrado em face

---

<sup>122</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 maio. 2023

<sup>123</sup> NOGUEIRA, André Murilo Parente; PEREIRA, Vanessa Nunes Pereira. **Entre o HC 97.876-sp e o HC 99.606-sp: a divergência das decisões do superior tribunal de justiça e a atipicidade das medidas executivas nas obrigações de pagar**. 2019. p.14.

<sup>124</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**. Belo Horizonte: Editora Dialética. 2021.p. 157.

<sup>125</sup> NETO, Elias Marques. **O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>. Acesso em: 09 maio 2023

de decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, na qual o juízo deferiu, no âmbito da execução, a suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação do devedor insolvente. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar tal remédio constitucional, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento da impropriedade da via eleita. Nesse contexto, cabe salientar que o objeto da execução ora vergastada era o pagamento de uma dívida oriunda de contrato de prestação de serviços educacionais, ou seja, referente a um título executivo extrajudicial<sup>126</sup>.

Preliminarmente, é de suma importância a realização de uma breve consideração a respeito possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas no âmbito da execução de títulos executivos extrajudiciais. Nesse sentido, Maurício Doutor alerta conscientemente para o fato de que os títulos executivos extrajudiciais é historicamente um instrumento de uma classe social mais abastada na sociedade, notadamente empresas ou órgãos estatais. Sendo assim, quase sempre, na relação constituída mediante um título executivo extrajudicial, o devedor insolvente é parte de um desequilibrado negócio jurídico, razão pela qual a utilização dos meios executivos típicos deve, preferencialmente, serem utilizados, como forma de proteção do executado frente a esse desequilíbrio fático<sup>127</sup>.

Ato contínuo, o fundamento principal da parte impetrante do RHC Nº 97.876 era de que as medidas executivas atípicas supramencionadas violavam diretamente o seu direito fundamental de “ir e vir”, de forma que deveriam ser derrubadas. Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente desse recurso ordinário, atestando a ilegalidade da medida coercitiva atípica de suspensão do passaporte frente a execução de um título executivo extrajudicial, assim como deixou de analisar o mérito da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação por não configurar ameaça substancial ao direito de ir e vir do executado.<sup>128</sup>

---

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Habeas Corpus n. 97.876** – SP, 2018. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/relatorio-e-voto-611423876?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09 maio 2023.

<sup>127</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**. Belo Horizonte. Editora Dialética, 2021.p. 115.

<sup>128</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Habeas Corpus n. 97.876** – SP, 2018. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em->

No âmbito da fundamentação do recurso ordinário ora vergastado, o Ilustríssimo Ministro Relator Luis Felipe Salamão ressaltou em seu voto a importância da subsidiariedade dos meios executivos atípicos e da aferição da regra da proporcionalidade no caso concreto, nos exatos termos da doutrina mencionada em tópico anterior da presente monografia. Além disso, o Ministro salientou que “(...) no caso dos autos, não foi observado o contraditório no ponto, nem tampouco a decisão que implementou a medida executiva atípica apresentou qualquer fundamentação à grave restrição do direito do executado”<sup>129</sup>.

O RHC 99.606-SP, por sua vez, cuida da análise de um habeas corpus impetrado com vistas a impugnação de uma possível ilegalidade praticada pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, o qual determinou, no âmbito do cumprimento de sentença, a suspensão da CNH do paciente, assim como restringiu a saída deste do país somente ao caso de oferecimento de garantia ao pagamento da dívida objeto da execução. Ademais, o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do supramencionado remédio constitucional, sob o fundamento da inadequação da via leita. Assim, fora impetrado o RHC 99.606- SP ao STJ cuja relatoria coube a Ministra Nancy Andrighi, pertencente a Terceira Turma.<sup>130</sup>

Visto isso, o fundamento do ora vergastado recurso ordinário era o mesmo do RHC Nº 97.876/SP, qual seja o de que o habeas corpus utilizado seria o meio adequado para conter a ilegalidade do órgão judicial em relação ao seu direito de “ir e vir. Nesse contexto, a decisão colegiada do Supremo Tribunal de Justiça desproveu tal recurso, sob os fundamentos principais da primazia da efetividade da tutela satisfativa e da boa-fé processual.<sup>131</sup> Ainda sobre a fundamentação do supramencionado acórdão, a ilustríssima Ministra Nancy Andrighi foi categórica ao discorrer que “(...) embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem a paciente cumpriram com o dever que

---

habeas-corporum-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/relatorio-e-voto-611423876?ref=juris-tabs. Acesso em: 09 maio 2023.

<sup>129</sup> Ibid., p.18

<sup>130</sup> BRASIL.. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 99.606** – SP, 2018. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Habeas+Corpus+n.+99.606-SP>. Acesso em: 19 out. 2019.

<sup>131</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**. Belo Horizonte. Editora Dialética, 2021.p. 176

lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para satisfação do crédito do executado(...)"<sup>132</sup>.

Dessa maneira, verifica-se, numa primária análise jurisprudencial, uma divergência de entendimento nos posicionamentos encabeçados pelo Ministro Luis Felipe Salomão e pela Ministra Nancy Andrighi, especialmente no tocante a legalidade/constitucionalidade da apreensão do passaporte do devedor insolvente. Haja vista que, em ambos os julgados, o entendimento fora uníssono quanto ao fato de a suspensão da CNH do executado não configurar violação a “liberdade de ir e vir”, contudo a impossibilidade de sair do país como fruto de uma medida executiva atípica restou rechaçada pela linha argumentativa do Ministro Luis Felipe Salomão. Por outro lado, a Ministra Nancy Andrighi entendeu pela constitucionalidade desta medida, sob o argumento principal de que o paciente não ofereceu alternativas menos gravosas ao magistrado, violando os postulados da boa-fé processual e da colaboração.<sup>133</sup>.

### **3.2 O balizamento da aplicação de medidas executivas atípicas decorrentes de obrigações pecuniárias num contexto de pacificação da jurisprudência do STJ: REsp N° 1.782.418/RJ e o REsp N° 1.788.950/MT**

Os julgados que serão analisados no presente momento, quais sejam o REsp N° 1.782.418/RJ e REsp N° 1.788.950/MT, são de extrema importância no entendimento das diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da utilização pelo magistrado da cláusula geral executiva positivada no Art.139, IV, do CPC/15<sup>134</sup>. Vale salientar que ambos os recursos foram objeto de julgamento no mesmo dia, qual seja 23/05/2019, assim como estiveram sob a relatoria da ilustríssima Ministra Nancy Andrighi, integrante da Terceira Turma<sup>135</sup>. Assim, será feita uma análise completa de ambos os julgados com vistas a averiguar

<sup>132</sup> BRASIL.. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 99.606** – SP, 2018. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Habeas+Corpus+n.+99.606-SP>. Acesso em: 19 out. 2019.

<sup>133</sup> NOGUEIRA, André Murilo Parente; PEREIRA, Vanessa Nunes Pereira. **Entre o HC 97.876-sp e o HC 99.606-sp: a divergência das decisões do superior tribunal de justiça e a atipicidade das medidas executivas nas obrigações de pagar**. 2019. p.14.

<sup>134</sup> BATISTA, Fernando Natal. **Considerações jurisprudenciais sobre as medidas atípicas(Art. 139, IV, do CPC/2015) na tutela jurisdicional executiva: Breve estudo da orientação do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Caderno Virtual da Universidade Federal da Paraíba, 2020. p. 12.

<sup>135</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**. Belo Horizonte. Editora Dialética, 2021.p. 180.

as premissas/diretrizes básicas que o magistrado deve efetivar no âmbito da adoção de meios executivos atípicos decorrentes de uma obrigação de pagar.

O REsp N° 1.782.418/RJ cuida de ação de compensação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, a qual já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Nesse contexto, o juízo de primeira instância e o tribunal a quo indeferiram as demandas da parte autora para que a parte ré tivesse seu passaporte suspenso e o passaporte retido, ou seja, esses órgãos julgadores indeferiram a solicitação da parte recorrente para aplicação de medidas executivas atípicas com base no Art.139, IV, do CPC/15.<sup>136</sup> Insta salientar que, tanto o juízo de primeira instância quanto o colegiado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fundamentaram o indeferimento com base no princípio da realidade patrimonial, segundo o qual, “somente o patrimônio do devedor(art.789, CPC) ou de terceiro responsável, pode ser objeto da atividade executiva do Estado”<sup>137</sup>

O REsp N° 1.788.950/MT, por sua vez, faz a análise de uma ação cujo o objeto é a execução de um título executivo extrajudicial. Sendo assim, a decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeira instância, assim como o acórdão proferido pelo Tribunal a quo em sede de análise de agravo de instrumento, optara por indeferir a solicitação da parte autora para que o executado tivesse a Carteira Nacional de Habilitação suspensa e o passaporte apreendido, ante as tentativas mal sucedidas de expropriações típicas já realizadas. Haja vista isso, cabe salientar que o fundamento principal do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul fora a suposta ausência de sinalização de uma possível ocultação patrimonial por parte do executado, mas tão somente a ausência de liquidez ou de bens aptos a ensejar o cumprimento da tutela satisfativa<sup>138</sup>.

Nesse contexto, conforma já mencionado em tópico anterior da presente monografia, a priori, ação objeto do REsp N° 1.788.950/MT já apresenta problemas na origem, posto que

---

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1782418/RJ**, Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação:26/04/2019.

<sup>137</sup> DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil** –execução: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p.69.

<sup>138</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.828.969/MT**, Relator: Ministra Nancy Andriahi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do julgamento: 03/09/2019, Data de publicação: 05/09/2019.

trata-se de uma execução firmada num título executivo extrajudicial, o que, de acordo com a doutrina supramencionada, não possibilitaria a aplicação de meios executivos atípicos, tendo em vista o evidente desequilíbrio fático entre as partes na consecução do negócio jurídico criador do referido título executivo extrajudicial<sup>139</sup> Entretanto, como será visto logo a seguir, o Superior Tribunal de Justiça não vedou tal aplicação, motivo pelo qual o entendimento firmado será de que a adoção dos meios coercitivos atípicos seria permitida em qualquer modalidade executiva<sup>140</sup>.

Visto isso, as diretrizes/balizas definidas pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em ambos os julgados, foram bem similares, razão pela qual serão analisadas conjuntamente no presente escrito acadêmico. A priori, verifica-se que a Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, repetidamente faz uma ressalva para o fato de que a persecução à efetividade do processo não pode, de maneira alguma, negligenciar os ditames constitucionais, sob pena de o magistrado incorrer na aplicação de medidas executivas atípicas carentes de razoabilidade e que restrinjam em demasiado os direitos fundamentais<sup>141</sup>

Nesse sentido, no que tange especificamente as diretrizes básicas estipuladas, a Terceira Turma optou por fixar os parâmetros de forma que :

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.<sup>142</sup>

---

<sup>139</sup> DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**. Belo Horizonte. Editora Dialética, 2021.p. 115.

<sup>140</sup> BATISTA, Fernando Natal. **Considerações jurisprudenciais sobre as medidas atípicas(Art. 139, IV, do CPC/2015) na tutela jurisdicional executiva: Breve estudo da orientação do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Caderno Virtual da Universidade Federal da Paraíba, 2020. p. 13

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.828.969/MT**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do julgamento: 03/09/2019, Data de publicação: 05/09/2019.

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1782418/RJ**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação:26/04/2019.



Sendo assim, de forma a concluir minuciosa análise dos julgados ora vergastados, no âmbito do REsp Nº 1.782.418/RJ o colegiado optou por dar provimento ao recurso e determinou a devolução da matéria ao Tribunal a Quo para que fosse realizada a verificação das diretrizes supramencionadas, quais sejam a existência de patrimônio apto a ser executado, a subsidiariedade da aplicação, a fundamentação exauriente, a observância da regra da proporcionalidade e abertura do contraditório. Por outro lado, no que tange ao REsp Nº REsp Nº 1.788.950/MT, o colegiado não proveu tal recurso, sob o fundamento principal de que a realidade dos fatos demonstra a ausência de patrimônios expropriáveis por parte do executado, motivo pelo qual não caberia a utilização dos meios executivos atípicos correspondentes a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH.

Portanto, verifica-se que, a priori, o STJ não apresenta óbice a aplicação de medidas executivas atípicas que restrinjam direitos fundamentais do executado, desde que, conforme já explicitado, os magistrado incumbido do procedimento executório respeite as limitações impostas pela jurisprudência da supramencionada corte superior, quais sejam : A verificação da existência de bens expropriáveis, a subsidiariedade da aplicação, a fundamentação exauriente, a observância do contraditório substancial e a adoção da regra da proporcionalidade.

### **3.3 ADI Nº 5941: A visão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade dos meios executivos atípicos decorrentes de obrigações pecuniárias.**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5941, julgada em 9 de Fevereiro de 2023, sob a relatoria do ilustríssimo Ministro Luiz Fux, trata-se ação do controle abstrato de constitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, tendo por objeto, dentre outros, a verificação da constitucionalidade do Art.139, IV, CPC/15, cláusula executiva aberta que permite a adoção de meios executivos atípicos, inclusive no que a execução de obrigações pecuniárias. Insta salientar que, no que tange a temática especificamente trabalhada no presente estudo, o julgamento da ADI Nº 5941 cuidou de verificar a constitucionalidade dos meios coercitivos atípicos consistentes em suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e vedação a participação em concursos públicos ou em licitações.<sup>143</sup>.

---

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Federal. **ADI Nº 5941**, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Pleno, Data do julgamento: 09/02/2023, Data de publicação: 17/02/2023.

Visto isso, os Ministros do Supremo Tribunal Federal foram provocados a se manifestar sobre a constitucionalidade das polêmicas supramencionadas medidas executivas atípicas, visto que, conforme demonstrado anteriormente na presente monografia, o tema tem sido objeto de grande dissídia jurisprudencial e doutrinária, haja vista o embate de direitos fundamentais do exequente e do executado, principalmente, no âmbito da execução de prestações pecuniárias.

Nesse contexto, a maioria do plenário corroborou para o entendimento firmado no voto do supramencionado Ministro Relator, segundo o qual a utilização das medidas executivas atípicas, a priori, são constitucionais e válidas, desde que observadas as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a aplicar os meios que causem menos danos ao executado, porém atinjam os maiores resultados possíveis. Ademais, salienta que o magistrado deve especial atenção, no momento de aplicação dessas medidas, aos postulados da dignidade da pessoa humana, de forma a evitar arbitrariedades desnecessárias.<sup>144</sup>

Tendo em vista isso, vale ressaltar, em contraponto, que o Ministro Edson Fachin, no âmbito da fundamentação do seu voto, foi categoricamente contra a aplicação das supramencionadas medidas executivas atípicas no âmbito das obrigações pecuniárias, haja vista que, segundo ele: “Compelir, através de restrições a liberdades, garantias e direitos fundamentais sociais ou políticos, os devedores de obrigações pecuniárias a cumprir decisões judiciais não é uma fórmula consentânea com o Estado Democrático de Direito constituído em 1988 no Brasil.” Assim sendo, o ilustríssimo Ministro Edson Fachin consigna que as medidas executivas atípicas tendentes ao cumprimento de uma obrigação de pagar somente seriam permitidas no contexto do executado devedor de prestações alimentícias<sup>145</sup>.

No entanto, o entendimento que prevaleceu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5941 foi pela impossibilidade de se declarar, de plano, a

---

<sup>144</sup> NETO, Elias Marques. **O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>. Acesso em: 09 maio 2023

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Federal. **ADI Nº 5941**, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Pleno, Data do julgamento: 09/02/2023, Data de publicação: 17/02/2023

inconstitucionalidade dos meios coercitivos atípicos aplicados pelo magistrado no âmbito das obrigações pecuniárias, tendo em vista em que somente o caso concreto irá demonstrar a razoabilidade/necessidade da adoção de tais medidas com vistas a garantir a efetividade do processo. Nesse sentido:

In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.<sup>146</sup>

Vale consignar que o cumprimento ao princípio da efetividade por tais medidas executivas atípicas irá depender, também, do perfil do devedor insolvente. Haja vista que, por exemplo, a medida de retenção do passaporte de um devedor que, mesmo com uma enorme dívida trabalhista, viaja constantemente para o exterior com fins lúdicos, irá ter um substrato muito maior de adequação, do que a apreensão do passaporte de um devedor insolvente que não realiza viagens ao exterior ou então daqueles que gozam da dupla nacionalidade (dois passaportes)<sup>147</sup>

Portanto, verifica-se que o Superior Tribunal Federal, apesar de rechaçar a caracterização de inconstitucionalidade de medidas coercitivas atípicas decorrentes da obrigação, não cuidou de pormenorizar cuidadosamente os critérios que o magistrado deverá observar no tocante à aplicação delas, razão pela qual o julgamento do Superior Tribunal de Justiça à respeito do Tema 1137, o qual inclui o julgamento do Recurso Especial nº 1.955.539-SP, será de fundamental importância na correta complementação das balizas anteriormente fixadas pelo STJ, após o entendimento pela constitucionalidade de tais medidas pelo STF.<sup>148</sup>

---

<sup>146</sup> Ibidem.

<sup>147</sup> DE OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires. **Impactos do Julgamento da ADI 5.941 na cobrança do crédito tributário**. Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-04/phelippe-toledo-adi-5941-cobrancacreditotributario#:~:text=No%20entanto%2C%20recente%20decis%C3%A3o%20do,na%20cobran%C3%A7a%20do%20cr%C3%A9dito%20tribut%C3%A1rio..> Acesso em: 11 maio. 2023

<sup>148</sup> NETO, Elias Marques. **O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>. Acesso em: 09 maio 2023

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que a temática concernente às medidas executivas atípicas no âmbito das obrigações pecuniárias constitui um assunto de grande repercussão nos ambientes doutrinários e jurisprudências. Haja vista que, conforme fora devidamente demonstrado no início da presente produção, o Art.139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, o qual positivou uma cláusula geral executiva, cuidou de inovar no mundo jurídico tupiniquim ao prever a possibilidade de o magistrado aplicar meios coercitivos atípicos com vistas a fazer cumprir uma obrigação de pagar do devedor insolvente.

Assim, percebe-se que o juízo possui seus poderes potencializados com tal previsão normativa, de forma que corrobora para existência de uma linha tênue entre a ocorrência de arbitrariedades inconstitucionais e o cumprimento ao princípio da efetividade. Nesse contexto, é relevante a orientação dos doutrinadores e das jurisprudências analisadas, de que as medidas coercitivas atípicas não podem ser confundidas com as medidas punitivas, posto que aquelas atuam diretamente no psicológico do executado, de forma a influenciá-lo a cumprir com a obrigação pecuniária devida, não sendo, assim, caracterizada como um “castigo” ao devedor insolvente.

Nesse sentido, os limites do magistrado no âmbito da utilização de meios coercitivos atípico decorrentes de obrigações pecuniárias foram analisados sob a ótica da verificação da existência, tanto no âmbito da doutrina, como na jurisprudência, de diretrizes ou balizamentos ao atuar do juízo diante de um caso concreto que demande a utilização da cláusula executiva aberta constante no Art.139, IV, do CPC/15. Haja vista que, a priori, os juízes incumbidos do processo de execução ficaram receosos em deferir os requerimentos dessas medidas ou em aplicá-las de ofício, já que uma medida como a apreensão do passaporte de um devedor insolvente, influi diretamente na sua liberdade individual de “ir e vir” com fins de cumprimento do direito de crédito de um credor, de forma a gerar um ruído quanto a constitucionalidade da aplicação de tal meios coercitivos atípicos.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sinalizado pela adoção das supramencionadas premissas como forma de realizar um controle, ainda que mínimo, na

aplicação de tais medidas executivas atípicas pelo magistrado. De forma que, conforme analisado no capítulo 3 do presente escrito acadêmico, o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento pela possibilidade da apreensão do passaporte e da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, desde que observadas as diretrizes acima correlacionadas. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que de forma superficial e sem adentrar muito no âmbito dos critérios para adoção, formou entendimento pela constitucionalidade do Art.139, IV, do CPC/15, de forma que medidas executivas atípicas como a apreensão do passaporte, a suspensão da CNH, o cancelamento do crédito, e a vedação da participação em concursos públicos ou em procedimentos licitatórios, não podem ser, de plano, consideradas inconstitucionais, demandando uma detida análise do caso concreto.

Portanto, a partir de uma ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito da temática ora em debate, infere-se que as principais diretrizes balizadoras do atuar do magistrado no âmbito adoção de medidas executivas atípicas decorrentes da obrigação de pagar seriam: O respeito ao postulado da dignidade da pessoa humana; a subsidiariedade na aplicação dessas medidas, ou seja, a preferência pela utilização das medidas tipificadas em lei; a necessidade de uma fundamentação exauriente no tocante a decisão que deferir ou aplicar de ofício tais meios coercitivos atípicos; a observância do contraditório e da ampla defesa, preferencialmente realizados de forma prévia, a qual corresponde a regra do nosso ordenamento jurídico; a verificação de indícios de ocultação patrimonial da parte executada como forma de aferir o cumprimento ou não aos princípios da cooperação e da boa-fé processual; e, por fim, a utilização da regra da proporcionalidade, a partir das máximas da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, como forma de realizar, no caso concreto, a ponderação dos direitos fundamentais contrapostos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo. Ed. Saraiva.2019

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Fundamentos e parâmetros para utilização de medidas executórias atípicas**, Revista ANNEP de Direito Processual, Salvador, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/5> Acesso em: 20 dez. 2020

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos** 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BATISTA, Fernando Natal. **Considerações jurisprudenciais sobre as medidas atípicas(Art. 139, IV, do CPC/2015) na tutela jurisdicional executiva: Breve estudo da orientação do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Caderno Virtual da Universidade Federal da Paraíba, 2020.

BORGES, Marcus Vinícius Motter. **A efetividade da prestação jurisdicional executiva e as medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: proposta de parâmetros mínimos para a aplicação adequada diante do caso concreto**. [Tese de doutorado]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em:<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205036> Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 09/12/2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em : 09/12/2020.

BRASIL. **Código Penal(1940)**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 09/12/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. **ADI Nº 5941**, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Pleno, Data do julgamento: 09/02/2023, Data de publicação: 17/02/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Habeas Corpus n. 97.876 – SP**, 2018. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6/relatorio-e-voto-611423876?ref=juris-tabs>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.828.969/MT**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Orgão Julgador: Terceira Turma, Data do julgamento: 03/09/2019, Data de publicação: 05/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1782418/RJ**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação:26/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1782418/RJ**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação:26/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 99.606 – SP**, 2018. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Habeas+Corpus+n.+99.606-SP>. Acesso em: 19 out. 2019

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 10ª ed. Salvador: Ed. Saraiva, 2020.

DA COSTA VIEIRA, A. C.; DUTRA LUZ COSTA, T. **Medidas executivas atípicas no Código de Processo Civil de 2015: discussões sobre o art. 139, inciso IV**. Revista Científica do Curso de Direito. p. 86-102, 2021. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/8991>. Acesso em: 8 dez. 2022.

DE OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires. **Impactos do Julgamento da ADI 5.941 na cobrança do crédito tributário**. Conjur, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-04/phelippetoledoadi5941cobrancacreditotributario#:~:text=No%20entanto%2C%20recente%20decis%C3%A3o%20do,na%20cobran%C3%A7a%20do%20cr%C3%A9dito%20tribut%C3%A1rio..> Acesso em: 11 maio. 2023

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5.

DIDIER JR., Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Revista de Processo. 2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4dd48635a4d7b4eaf874ef6e189140d2.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DOS SANTOS, Camila. **Dos limites da adoção das medidas executivas atípicas na execução de prestação pecuniária**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 27, n. 2, p. 23, 1 dez. 2021. DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil –execução**: 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5., p.104.

DOUTOR, Maurício. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação**- Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. Pág.47

GRECO, Leonardo. **Coações indiretas na execução pecuniária**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). **Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos**. 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3– 52. ed. – Rio de Janeiro: 2019.

LEVITA, Gabriela. IMBASSAHY, Sara.. **A (im)possibilidade de suspensão de cnh como medida executiva atípica**. In: Coordenação geral: Fredie Didier Jr.Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Medidas Executivas Atípicas. Editora JusPodivm.2018.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, v. 247, 2015. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF) . Acesso em : 09/12/2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva Educação. 2018.

NETO, Elias Marques. **O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>. Acesso em: 09 maio 2023

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume único, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, André Murilo Parente; PEREIRA, Vanessa Nunes Pereira. **Entre o HC 97.876-sp e o HC 99.606-sp: a divergência das decisões do superior tribunal de justiça e a atipicidade das medidas executivas nas obrigações de pagar**. 2019.

ROSADO, Marcelo da Rocha. **A eficiência dos meios executivos na tutela processual das obrigações pecuniárias no Código de Processo Civil de 2015**. 2018.. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. **Contraditório e execução: estudo sobre a garantia processual do contraditório no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2013.

STRECK, Lenio Luiz., NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Conjur**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretarart-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 07 maio. 2021.



